

**SiqueiraCastro\***

**Dever de diligência  
do conselheiro em sociedade  
anônima: art. 153 da Lei das SA  
(Lei 6.404/76)**

**Biblioteca RJ, 13/10/2020**

## SUMÁRIO

<p>AgInt no AREsp 882520 / SP          AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL          2016/0065385-2</p> <p>ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO <b>DE</b> VALORES IMOBILIÁRIOS. MULTA APLICADA AO AUTOR, ORA AGRAVANTE, EM INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO, NO <b>CONSELHO DE</b> ADMINISTRAÇÃO, <b>DE</b> NEGÓCIO PREJUDICIAL AOS SÓCIOS MINORITÁRIOS. INDEFERIMENTO <b>DE</b> PRODUÇÃO <b>DE</b> PROVA TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO <b>DO</b> JULGADOR. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS <b>DOS</b> AUTOS, CONCLUIU PELA <b>RESPONSABILIDADE DO</b> AGRAVANTE NO EVENTO DANOSO. REVISÃO <b>DE</b> FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.</p> <p><a href="https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600653852&amp;dt_publicacao=27/09/2016">https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600653852&amp;dt_publicacao=27/09/2016</a></p>	<b>Doc1</b>
<p><b>REsp 1014496</b> / SC          RECURSO ESPECIAL          2007/0294327-4</p> <p>PROCESSUAL CIVIL E SOCIETÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTAS MINORITÁRIOS EM FACE DE ADMINISTRADORES QUE SUPOSTAMENTE SUBCONTABILIZAM RECEITAS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL PARA RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS À SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA.</p> <p>- Os danos diretamente causados à sociedade, em regra, trazem reflexos indiretos a todos os seus acionistas. Com o ressarcimento dos prejuízos à companhia, é de se esperar que as perdas dos acionistas sejam revertidas. Por isso, se os danos narrados na inicial não foram diretamente causados aos acionistas minoritários, não detém eles legitimidade ativa para a propositura de ação individual com base no art. 159, § 7º, da Lei das Sociedades por Ações.</p> <p>Recurso Especial não conhecido.</p> <p><a href="https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702943274&amp;dt_publicacao=01/04/2008">https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702943274&amp;dt_publicacao=01/04/2008</a></p>	<b>Doc2</b>
<p>MC 019533</p> <p>SOCIEDADE ANÔNIMA, PENHOR MERCANTIL E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.</p> <p>RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DA APELAÇÃO CONFIRMADA, NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO, PELO COLEGIADO LOCAL. SUPERAÇÃO DA QUESTÃO ACERCA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENHOR</p>	<b>Doc3</b>

<p>MERCANTIL. AVENÇA PRATICADA POR DIRETORES DE SOCIEDADE ANÔNIMA, QUE NÃO DISCREPA DO OBJETO SOCIAL DA COMPANHIA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO CONTRAENTE.</p> <p>POSSIBILIDADE DE DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO, AO ARGUMENTO DE QUE O NEGÓCIO DEVERIA TER ANUÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A SEGURANÇA E PREVISIBILIDADE NAS RELAÇÕES MERCANTIS. A REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 271 E 274 DO CÓDIGO COMERCIAL NÃO IMPLICOU ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA DISCIPLINA DO PENHOR MERCANTIL, QUE, A TEOR DO ART. 1.431 DO CC/2002, ADMITE A TRADIÇÃO SIMBÓLICA DO BEM EMPENHADO. GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, AINDA QUE CONSTITUÍDA POR BEM DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ARTIGO 31 DA LEI N. 10.931/2004.</p> <p><a href="https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&amp;sequencial=30145361&amp;num_registro=201201226332&amp;data=20130806">https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&amp;sequencial=30145361&amp;num_registro=201201226332&amp;data=20130806</a></p>	
<p>A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES DE SOCIEDADES POR AÇÕES NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p> <p>Ricardo Villas Bôas Cueva</p> <p><a href="https://www.amecbrasil.org.br/wp-content/uploads/2014/10/2014_10_06_DocumentoResponsabilidade_dos_Administradores.pdf">https://www.amecbrasil.org.br/wp-content/uploads/2014/10/2014_10_06_DocumentoResponsabilidade_dos_Administradores.pdf</a></p>	<b>Doc4</b>

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 882.520 - SP (2016/0065385-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : MARIO DE FIORI  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO CARLOS PICOLO - SP050503  
ANDRÉ SALVADOR ÁVILA - SP187183  
EDMILSON J DE OLIVEIRA - SP217602  
ANDRÉ LUIZ N. SIQUEIRA - SP231022  
**AGRAVADO** : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS. MULTA APLICADA AO AUTOR, ORA AGRAVANTE, EM INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO, NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DE NEGÓCIO PREJUDICIAL AOS SÓCIOS MINORITÁRIOS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE NO EVENTO DANOSO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 29/04/2016, contra decisão publicada em 20/04/2016.

II. Na origem, trata-se de ação anulatória ajuizada por Mário de Fiori em face da Comissão de Valores Imobiliários, visando a anulação de multa que lhe foi aplicada, em inquérito administrativo, em virtude de ser o autor membro do Conselho de Administração da sociedade por ações BOMBRIL-CIRIO S/A, que aprovou a venda, pela BOMBRIL-CIRIO S/A, para a BOMBRIL-CIRIO INTERNACIONAL S/A, tendo sido apuradas irregularidade e infrações contidas na Lei 6.404/76.

III. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. Assim, ao que se tem dos autos, o acórdão recorrido – que concluiu pela desnecessidade de produção de prova testemunhal – somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, providência obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

IV. O Tribunal de origem, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconheceu que "uma das conclusões do relatório da Comissão de Inquérito, foi no sentido de que os representantes do conselho de administração da Bombril-Cirio S.A., dentre os quais o apelante, cometeram desmandos 'na gestão dos negócios da Bombril, não demonstraram ter a diligência necessária ao exercício do cargo de administrador de companhia aberta, descumprindo os artigos 153 e 154, 'caput', da Lei nº 6.404/76", que "não há prova alguma de ter sido o apelante coagido a votar de acordo com a escolha do acionista controlador", que "é evidente que a aprovação dos negócios jurídicos de alienação, bem como os subsequentes, pelo conselho de administração, foi essencial

para a concretização das operações", que "os membros do conselho de administração tinham o dever de verificar o conflito de interesses entre a companhia Bombril-Cirio S.A. e as empresas de seu acionista controlador, o que deixou de ser feito, no que ora interessa, pelo apelante", e que, "no tocante às questões técnicas acerca dos prejuízos causados pela operação de venda da empresa CIRIO HOLDING S/A à BOMBRIL CIRIO INTERNATIONAL S/A causadas aos acionistas minoritários, não há qualquer prova a refutar a conclusão da Comissão de Valores Mobiliários nesse sentido, muito pelo contrário, verificou-se que a Bombril-Cirio S.A. foi utilizada como 'caixa' do grupo Cragnotti". Assim, a alteração de tais conclusões exigiria o exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

V. Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016 (data do julgamento).

**MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES**  
Relatora

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 882.520 - SP (2016/0065385-2)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto por MARIO DE FIORI, em 29/04/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 20/04/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por MARIO DE FIORI, em 25/01/2016, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. FALTA DE RECURSO. CERCEAMENTO INEXISTENTE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MULTA. INFRAÇÃO À LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. APROVAÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIO PREJUDICIAL AOS SÓCIOS MINORITÁRIOS. VANTAGEM INDEVIDA EM PROL DO GRUPO ECONÔMICO CONTROLADOR. RESPONSABILIDADE DO MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DEVER DE DILIGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que cabe ao juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, negar ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não acarreta cerceamento de direito a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção.

2. Caso em que, além de não impugnada a decisão a tempo e modo, a sentença julgou improcedente o pedido não por falta de prova dos fatos, acerca dos quais se pretendia a dilação probatória, mas em razão da demonstração da responsabilidade do apelante em virtude de sua participação no ato que ensejou o prejuízo verificado pela Comissão de Valores Mobiliários, e da constatação de que houve a observância do devido processo legal na tramitação do feito no qual aplicada a pena impugnada.

3. O membro do conselho de administração de companhia por ações encontra-se sujeito a um especial dever de diligência na

condução dos negócios societários, conforme previsto no artigo 153 da Lei 6.404/1976.

4. O dever de diligência exige que o membro do conselho, antes de tomar qualquer decisão negocial, informe-se do necessário para que a sua deliberação ocorra de forma independente, responsável e com zelo diante dos interesses da companhia e acionistas, avaliando os impactos e riscos possíveis do negócio.

5. No caso, o apelante não agiu com a devida diligência esperada dos administradores das sociedades anônimas, pois ao decidir pela aprovação do negócio, de que resultou a investigação da CVM, fez prevalecer, de modo abusivo, o ganho do acionista controlador em manifesto prejuízo dos direitos dos demais acionistas, evidenciando culpa no exercício da função, sancionável nos termos do artigo 158, I, da Lei 6.404/1976.

6. É manifestamente inescusável a alegação de que tomou a decisão exigível, se esta foi motivada, como alegado, pelo receio de perder o emprego. Distintamente dos empregados sujeitos à típica relação de subordinação, os membros do conselho de administração, ainda que empregados, não podem invocar subordinação para descumprir dever imposto pela legislação específica, que regula o exercício da função e as respectivas responsabilidades legais, sem contar as que decorreram do próprio estatuto da sociedade anônima. A alegação de que agiu por temor reverencial ao acionista controlador apenas comprova o descumprimento do dever legal de diligência e respeito às normas legais e, portanto, a legitimidade da punição aplicada pela Comissão de Valores Imobiliários.

7. Apelo improvido' (fls. 323/324e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts. 130 do CPC, 145, 153 e 154 da Lei 6.404/76.

Defende o agravante que 'a prova testemunhal que foi indeferida pela r. sentença que julgou improcedente esta ação, não se tratava de uma diligência desnecessária, à medida que infirmaria a conclusão da própria sentença retro citada, assim como do v. acórdão sob nº 4215343, pois, demonstraria que a decisão do acionista controlador impediu, de forma irresistível, que os demais membros do conselho de administração pudessem decidir em sentido contrário àquele que detinha todo o capital votante da empresa' (fl. 332e).

Alega que 'para se responsabilizar neste caso, um membro do conselho de administração de uma sociedade de capital aberto, os artigos 153 e 154 da Lei n.º 6.404/76, estabelecem que o administrador, por ter que ser cuidadoso e diligente é o responsável pelos atos que praticar e por aqueles que sejam considerados contrários ao estatuto societário e à legislação societária nacional', e que, 'no presente caso, restou cristalino, que o Recorrente não era na oportunidade da venda pela Bombril-Cirio S/A da sociedade por ações Cirio-Holding S/A, administrador controlador da primeira, embora fizesse parte do conselho de administração' (fl. 335e).

No seu entendimento, 'entendeu a v. decisão recorrida que a responsabilidade do Recorrente pelo fato de ter integrado o Conselho de Administração da sociedade por ações (Bombril-Cirio S/A) que alienou sua controlada Cirio-Holding S/A em detrimento dos acionistas minoritários é objetiva independentemente de culpa ou dolo, entretanto, este entendimento manifestamente contraria os artigos 145, 153, e, 154 da Lei n.º 6.404/76 como anteriormente demonstrado, pois a Lei estabelece que a responsabilização do agente, neste caso do Recorrente, somente pode ocorrer se provada culpa ou dolo de seu comportamento omissivo ou comissivo enquanto membro do conselho de administração' (fl. 336e).

Em contrarrazões, a parte agravada alega que 'o v. acórdão recorrido, o qual não merece qualquer reparo, não contrariou os artigos 145, 153, 154 e 158 da Lei 6.404/76, conforme alegação do Recorrente, pois houve a análise das provas, bem como do processo administrativo da CVM, de maneira impecável, afirmando não haver provas que possam refutar a conclusão da Comissão de Valores Mobiliários' (fl. 356e).

No seu entendimento, 'não há que se falar em dissídio jurisprudencial porquanto o v. acórdão eleito como paradigma para embasar o Presente Recurso Especial não se subsume ao caso em tela, e portanto seria incoerente, contraria a ele, conforme jurisprudência supra relacionada' (fl. 359e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 364/366e), foi interposto o presente Agravo (fls. 368/380e).

Em contraminuta, a parte agravada repisa os argumentos elencados nas contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 382/390e).

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, o art. 131 do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, esta Corte Superior, há tempos, é firme no sentido de que, a aferição acerca da necessidade de produção de

prova, impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

É o que se extrai dos seguintes arestos:

'AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSUASÃO RACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção. Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia seriam desnecessárias as provas cuja produção o recorrente buscava, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag 1.406.633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/02/2014).

'ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu desnecessária a produção de mais provas, ao considerar suficientes as já colacionadas nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar a necessidade de prova técnica, ou da necessidade de produção de novas provas ou de insuficiência destas,

demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando-se óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

4. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo regimental improvido' (AgRg no AREsp 419.811/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

No que diz respeito aos arts. 145, 153 e 154 da Lei 6.404/76, a Corte de origem concluiu que o agravante não agiu com a devida diligência esperada para os administradores das Sociedades Anônimas, nos seguintes termos:

'Portanto, o apelante não agiu com a devida diligência esperada dos administradores das Sociedades Anônimas. Logo, não obstante não tenha sido comprovado o dolo, se evidencia a culpa a ensejar a responsabilização dos membros do conselho de administração, nos termos do art. 158, I, da Lei 6.404/76.

Aliás, não assiste razão ao apelante, ao afirmar que a apelada, ao aplicar a multa, em momento algum descreveu qual o comportamento ativo ou comissivo, culposo ou doloso a ensejar a aplicação de penalidade, ou seja, que somente no momento da contestação da presente ação teria asseverado não ter sido o autor diligente, sendo omissa nas suas atribuições de conselheiro.

Conforme se verificou na decisão administrativa, uma das conclusões do relatório da Comissão de Inquérito, foi no sentido de que os representantes do conselho de administração da Bombril-Cirio S.A., dentre os quais o apelante, cometeram desmandos 'na gestão dos negócios da Bombril, não demonstraram ter a diligência necessária ao exercício do cargo de administrador de companhia aberta, descumprindo os artigos 153 e 154, 'caput', da Lei nº 6.404/76.' (fl. 299e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 398/402e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2.1. DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DESTA COLENDAS CORTE, DA DESNECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA EQUIVOCADA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA ATRIBUÍDA A ESTA HIPÓTESE PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO COM VIOLAÇÃO DO ART. 130, CPC/1973.

Ao contrário do que consignou a r. decisão agravada à fl. e-STJ 400, neste caso, para se aferir nesta hipótese que o v. acórdão de fls. e-STJ 299/325 ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973 NÃO há a necessidade de apreciação por parte desta Colenda Corte do conjunto fático-probatório constante dos autos, pois, não se pretende por intermédio do recurso especial interposto que este Colendo Tribunal verifique os aspectos subjetivos, de persuasão e ou de livre convencimento que levaram o Egrégio Tribunal 'a quo', a equivocadamente decidir pelo não provimento da apelação do Recorrente.

Na verdade, o que se busca sem o choque com a Súmula 7 desta Colenda Corte ou com o entendimento externado nos recursos AgRg no Ag n.º 1.406.633/RS, e, AgRg no AREsp n.º 419.811/SP, os quais não se aplicam à presente hipótese e NÃO se configuram, por conseguinte, em óbice ao conhecimento do recurso especial é que ocorra tão somente a aferição da equivocada qualificação jurídica que o v. acórdão de fls. e-STJ 299/325 atribuiu à presente questão, e se atribua nova qualificação jurídica.

Neste aspecto, destaca-se que ao tratar da questão alusiva ao cerceamento do exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa do Agravante, a v. decisão recorrida consignou que nesta demanda não houve tal cerceamento, porquanto o juiz pode indeferir as diligências que julgar desnecessárias à formação de sua convicção, bem como porque neste caso seria robusta a demonstração de que a Agravada agiu bem quando aplicou multa ao Agravante; multa esta que é objeto desta ação anulatória.

Entretanto, o v. acórdão recorrido não agiu com acerto, isto porque embora no processo administrativo promovido pela Agravada tenha se concluído pela responsabilidade do Agravante, e, em razão disso tenha lhe sido aplicada multa pecuniária, faltava nestes autos da ação anulatória demonstrar, que QUEM DECIDIU PELA VENDA (fato

do qual (fato do qual (fato do qual (fato do qual se origina a penalidade imposta ao Agravante) DE CIRIO-HOLDING S/A para BOMBRIL-CIRIO INTERNATIONAL S/A FOI EXCLUSIVAMENTE O SEU ACIONISTA CONTROLADOR.

E para dirimir esta controvérsia, o Agravante à fl. e-STJ 212 dos autos requereu a PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL para fazer a demonstração descrita no parágrafo anterior, ou seja, sobre quem decidiu pela venda considerada lesiva à sociedade, cuja empresa controlada foi vendida.

Ora e uma vez que a venda neste caso é o ato considerado pela Agravada, como contrário e lesivo aos interesses da sociedade por ações cuja sociedade controlada foi alienada bem como aos interesses dos minoritários, é imprescindível demonstrar quem é o único responsável pela venda, fato que a r. sentença proferida, aliás, ignorou, e o v. acórdão de fls. e-STJ 299/325 relativizou afirmando que a decisão adotada pelo acionista controlador, o qual foi penalizado ainda mais severamente pela Agravada, NÃO exime o Agravante de seu dever de diligência previsto no artigo 153 da Lei n.º 6.404/76.

Todavia, a prova testemunhal que foi indeferida pela r. sentença que julgou improcedente esta ação, NÃO SE TRATAVA DE UMA DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA, à medida que infirmaria a conclusão da própria sentença retro citada, assim como do v. acórdão de fls. e-STJ 299/325, pois, demonstraria que a decisão do acionista controlador impediu, de forma irresistível, que os demais membros do conselho de administração pudessem decidir em sentido contrário àquele que detinha todo o capital votante da empresa.

De modo que ao concluir, o v. acórdão de fls. e-STJ 299/325 que no presente caso não houve qualquer violação ao exercício do direito à produção da prova que infirmaria o julgamento administrativo da Agravada, o v. acórdão recorrido, mesmo se observado o artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973 contrariou o artigo 130 do mesmo Código.

'Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.'

E houve neste caso a violação ao artigo 130 acima transcrito, porque é possível verificar, SEM A IMERSÃO no conjunto fático- probatório constante dos autos, que a PROVA TESTEMUNHAL é fundamental à

demonstração pelo Agravante de FATO CONSTITUTIVO de seu direito, e que segundo o v. acórdão recorrido não foi demonstrado nestes autos, ou seja, de que não há prova de que foi o acionista controlador quem exclusivamente decidiu pela alienação de sociedade controlada; alienação esta considerada lesiva à sociedade anônima e aos acionistas minoritários.

Por estas razões, não podia ser indeferida pelo MM Juízo de 1.º Grau, e, cujo indeferimento restou mantido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no v. acórdão de fls. e-STJ 299/325 contrariando o artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973.

Por estes motivos, o recurso especial que foi interposto nos termos do artigo 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal de 1988, precisa ser conhecido e provido para o fim de se anular o v. acórdão recorrido e a r. sentença de fls. e-STJ 223/229, e, determinar que 1.ª Instância realize a prova testemunhal requerida pelo Agravante.

(...)

O reconhecimento do cerceamento de defesa, neste caso, NÃO ensejará a prévia análise ou revolvimento do conjunto fático-probatório constante destes autos, somente da equivocada e errônea QUALIFICAÇÃO JURÍDICA dos fatos que a v. decisão recorrida de fls. e-STJ 299/325 atribuiu fatos presentes nesta demanda, atribuindo-lhes NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA; situação que é perfeitamente passível de análise na via do recurso especial, como pacificamente entende esta Colenda Corte, como nos julgados a seguir transcritos.

(...)

De modo que nesta hipótese, o Enunciado da Súmula 7 deste Tribunal, assim como os julgados proferidos nos recursos: AgRg no Ag n.º 1.406.633/RS, e, AgRg no AREsp n.º 419.811/SP NÃO se configuram em obstáculos ao conhecimento e provimento do recurso especial interposto, sendo, portanto, medida de Direito a reforma da r. decisão monocrática de fls. e-STJ 398/402 para o conhecimento e ulterior provimento do especial aqui tratado.

**2.2. DA CONTRARIEDADE DO V. ACÓRDÃO DE FLS. e-STJ 299/325 AOS ARTIGOS 145, 153 E 154 DA LEI N.º 6.404/76, DA NÃO INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO E DA NÃO APLICAÇÃO DO ÓBICE CONSTANTE DA SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL.**

Mais uma vez, ao oposto do quanto consignado pela Ilustre Ministra Relatora deste recurso, para se verificar a contrariedade do v. acórdão recorrido aos artigos 145, 153 e 154 da Lei n.º 6.404/76 NÃO há necessidade de imersão deste Colendo Tribunal no conjunto

fático e probatório ou nos aspectos concretos da causa, basta unicamente que este Tribunal analise a errônea qualificação jurídica que o v. acórdão recorrido atribuiu à presente demanda, resultando na contrariedade aos dispositivos da Lei n.º 6.404/76 retro citados, atribuindo nova qualificação jurídica.

Portanto, como não há neste caso incursão nas provas e fatos constantes dos autos e ou sua valoração, se revela inaplicável também em relação à aferição de contrariedade do v. acórdão de fls. e-STJ 299/325 aos artigos 145, 153 e 154 da Lei n.º 6.404/76, o óbice constante da Súmula 7 deste Tribunal, pois, o que o recurso especial interposto traz ao conhecimento desta Colenda Corte é exatamente a violação aos dispositivos legais retro descritos, causada pelo v. acórdão recorrido.

A esse respeito, em que pese o v. acórdão recorrido tenha consignado que como membro do conselho de administração da sociedade anônima, o Agravante tinha o dever de diligência no desempenho desta função, logo deveria ter analisado todos os riscos e impactos do negócio que se aprovou para a sociedade BOMBRIL-CIRIO S/A, contudo, assim não teria agido o Agravante. E ao não fazê-lo, restou demonstrado que o Agravante não agiu com a diligência exigida do administrador da sociedade de capital aberto.

Afirma ainda o v. acórdão recorrido que o Agravante teria sido omissos em suas atribuições como conselheiro; que não há prova de que o Agravante foi coagido a votar da forma como votou; que ainda que houvesse coação, a mesma não seria hábil a desobrigar o Agravante a adimplir com seu dever legal de diligência; e, que a defesa do Agravante no processo administrativo junto à Agravada foi apresentada na mesma petição de defesa do acionista controlador; de modo que neste caso não haveria prova alguma de que o julgamento proferido na esfera administrativa necessita de revisão.

Contudo, esta não é realidade do caso em apreço.

### 2.3. DA VIOLAÇÃO PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO AOS ARTS. 145, 153 E 154 DA LEI N.º 6.404/76 POR INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE CONSELHEIRO.

Para se responsabilizar neste caso, um membro do conselho de administração de uma sociedade de capital aberto, os artigos 153 e 154 da Lei n.º 6.404/76, estabelecem que o administrador, por ter que ser cuidadoso e diligente é o responsável pelos atos que praticar e por aqueles que sejam considerados contrários ao estatuto societário e à legislação societária nacional.

E no presente caso, restou cristalino, que o Agravante NÃO era na oportunidade da venda pela Bombril-Cirio S/A da sociedade por

ações Cirio-Holding S/A, administrador controlador da primeira, embora fizesse parte do conselho de administração.

Em qualquer seara jurídica, como é na societária, é pressuposto da responsabilidade, via de regra, e conseqüente aplicação de penalidade, questão ignorada pela v. decisão de fls. e-STJ 299/325 que o agente neste caso, o Agravante tenha praticado quaisquer atos em detrimento dos acionistas minoritários da Bombril-Cirio S/A ou desta própria companhia, pois, a esse respeito assim prescrevem os artigos 145 e 158 da Lei n.º 6.404/76.

'Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidades dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores.'

(...)

'Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

- I – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
- II – com violação da lei ou do estatuto;'

Da leitura dos retro transcritos artigos 145 e 158 da Lei n.º 6.404/76 constata-se que as normas atinentes à responsabilidade dos administradores igualmente aplicam-se aos membros do conselho de administração, caso do Agravante, contudo, para que tal responsabilização possa ocorrer, é inequívoco que esteja caracterizada culpa ou dolo do agente e ou violação da lei ou do estatuto social, pois esta é a dicção dos artigos anteriormente transcritos.

Contudo, o v. acórdão recorrido assim não entendeu, e, neste particular consignou.

'Aliás, não assiste razão ao apelante, ao firmar que a apelada, ao aplicar a multa, em momento algum descreveu qual comportamento ativo ou comissão, culposo ou doloso a ensejar a aplicação de penalidade, ou seja, que somente no mento da contestação da presente ação teria asseverado não ter sido o auto diligente, sendo omissão nas sutas atribuições como de conselheiro. Conforme se verificou na decisão administrativa, uma das conclusões do relatório da Comissão de Inquérito, foi no sentido de que os representantes do conselho de administração da Bombril-Cirio S.A., dentre os quais o apelante, cometeram desmandos 'na gestão dos negócios da Bombril,

não demonstraram ter a diligência necessária ao exercício do cargo de administrador de companhia aberta, descumprimento os artigos 153 e 154, 'caput', da Lei n.º 6.404/76'.

Portanto, entendeu a v. decisão recorrida que a responsabilidade do Agravante pelo fato de ter integrado o Conselho de Administração da sociedade por ações (Bombril-Cirio S/A) que alienou sua controlada Cirio-Holding S/A em detrimento dos acionistas minoritários é objetiva independentemente de culpa ou dolo, entretanto, este entendimento manifestamente contraria os artigos 145, 153, e, 154 da Lei n.º 6.404/76 como anteriormente demonstrado, pois a Lei estabelece que a responsabilização do agente, neste caso do Agravante, somente pode ocorrer se provada culpa ou dolo de seu comportamento omissivo ou comissivo enquanto membro do conselho de administração.

E tanto precisa estar caracterizada a culpa ou dolo do administrador para que ocorra sua responsabilização que a própria Lei n.º 6.404/76, em seu artigo 159 estabelece a possibilidade de se ajuizar verificada culpa e ou dolo uma ação de responsabilidade.

(...)

Todavia, nesta hipótese nenhuma das situações de responsabilização pessoal previstas na Lei das Sociedades por Ações ocorreram relativamente ao Agravante, conforme se verifica da decisão administrativa de fls. e-STJ 16/80, tanto que a r. decisão administrativa, assim consignou ao aplicar a penalidade de multa ao Agravante:

'a) aplicar a (...) MÁRIO DE FIORI e (...), membros do conselho de administração, por infração ao disposto nos artigos 153, 154 e 245 da Lei n.º 6.404/76, a pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um, (...).'

Como se pode aferir da r. decisão administrativa de fls. e-STJ 16/80 que impôs o pagamento da multa que se pretende anular, em momento algum foi descrito pela referida decisão, qual suposto comportamento ativo ou comissivo, culposo ou doloso do Agravante que deu ensejo à aplicação de penalidade; exatamente porque tal comportamento por parte do Agravante inexistiu. Também não restou igualmente demonstrado pela Agravada, nos autos do inquérito administrativo, qual desmando foi praticado pelo Agravante e ou em que momento o mesmo não agiu com diligência.

De modo que na verdade, neste caso, inexistiu comportamento ilícito ou lesivo do Agravante à companhia da qual fazia parte do conselho

de administração e ou aos acionistas minoritários da aludida empresa, de tal sorte que não não não não há que se falar em imposição de penalidade de multa do Agravante, uma vez que uma vez que uma vez que uma vez que não se faz presente, o antecedente lógico da responsabilização que, é o agir ou não não se faz presente, o antecedente lógico da responsabilização que, é o agir ou não não se faz presente, o antecedente lógico da responsabilização que, é o agir ou não não se faz presente, o antecedente lógico da responsabilização que, é o agir ou não agir, com culpa ou dolo agir, com culpa ou dolo agir, com culpa ou dolo agir, com culpa ou dolo.

Portanto, para se responsabilizar alguém, caso do Agravante é fundamental que este tenha praticado, ato de infração à Lei n.º 6.385/76, Lei das Sociedades por Ações (L. 6.404/76), Resoluções ou quaisquer outras normas que incumba a Agravada fiscalizar; situações que, na presente hipótese, não ocorreram relativamente ao Agravante.

E para se verificar que nesta hipótese inexistente o antecedente lógico da responsabilização do Agravante, este Colendo Tribunal NÃO precisará reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, somente a equivocada qualificação jurídica atribuída à presente situação pelo v. acórdão recorrido e atribua uma NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS de acordo com o que efetivamente estabelecem os artigos 145, 153, e 154 da Lei n.º 6.404/76.

Não fosse somente isto, é preciso destacar que de fato o Agravante fez parte do conselho de administração da BOMBRIL-CIRIO S/A e votou pela venda da empresa controlada CIRIO-HOLDING S/A a BOMBRIL-CIRIO INTERNATIONAL S/A, todavia, ele assim o fez, não porque não foi cauteloso, diligente ou prudente, mas porque de forma irresistível não tinha outra escolha, uma vez que a diretriz de venda da citada companhia, bem como dos contratos de mútuo e empréstimos haviam previamente sido tomadas pelo sócio controlador e presidente do conselho de administração da sociedade por ações BOMBRIL-CIRIO S/A.

Ademais, se o Agravante não votasse da forma como votou, certamente e não por mero temor, perderia seu emprego, seu próprio sustento e o de sua família, de sorte que em razão das circunstâncias não pôde, o Agravante desempenhar outra conduta que não a de votar favoravelmente à venda da CIRIO-HOLDING S/A, isto é, não pôde o Agravante desempenhar conduta diversa da que teve; situação que não merecia como de fato não merece resultar na imposição de multa por parte da Agravada.

E esta situação que punha em risco a própria subsistência do Agravante e de sua família não faz dele um timorato, também não significa que o Agravante cometeria até um crime por medo ou receio de perder seu emprego, mas de fato foi ele coagido pelas circunstâncias a desempenhar a conduta que teve.

Neste ponto, a coação sofrida pelo Agravante é aquela prevista no artigo 151 do Código Civil<sup>1</sup>, e, ao oposto do que afirmou o v. acórdão recorrido, impediu o primeiro, de forma irresistível, a agir de outra forma que não pela venda da CIRIO-HOLDING.

De forma clara, o artigo 151 mencionado no parágrafo anterior retrata o ocorrido nesta hipótese, isto porque o Agravante pelo iminente risco de perder seu emprego e com isso sofrer juntamente com sua família grave prejuízo, caso votasse contra a venda da empresa CIRIO HOLDING, não teve alternativa, senão votar a favor da aludida venda.

A esse respeito, há nos autos elemento que demonstra a forte influência do acionista controlador, ou seja, o termo de compromisso firmado e juntado aos às fls. e-STJ 186/193, que não foi cumprido pela BOMBRIL-CIRIO S/A, e do qual somente foi signatário o acionista controlador.

De modo que não se pode dizer que o Agravante foi negligente, ou que ele faltou com o dever de diligência, quando aprovou a venda da sociedade CIRIO-HOLDING S/A, ao contrário, o Agravante com grande receio de perder seu emprego, agiu da única forma que podia fazê emprego, agiu da única forma que podia fazê emprego, agiu da única forma que podia fazê emprego, agiu da única forma que podia fazê---lo, sem infringir quaisquer disposições lo, sem infringir quaisquer disposições lo, sem infringir quaisquer disposições lo, sem infringir quaisquer disposições legais do Direito Societário Pátrio legais do Direito Societário Pátrio legais do Direito Societário Pátrio legais do Direito Societário Pátrio.

Por outro lado, entender que esta inexigibilidade de conduta diversa não ocorreu por parte do Agravante com fez o v. acórdão proferido é ignorar o artigo 151 do Código Civil, pois se faz presente a situação prevista no referido dispositivo.

Ademais, por todos os elementos expostos neste agravo interno, entender que a multa deve ser mantida, o recurso de apelação improvido, e, a ação anulatória julgada improcedente, como fez o v. acórdão recorrido é contrariar aos artigos 145, 153, e, 154 da Lei n.º 6.404/76; situação que precisa ser revista, por intermédio do recurso especial interposto, mediante a ATRIBUIÇÃO DE UMA NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA aos fatos presentes nesta demanda;

qualificação jurídica esta que por força do tratado nesta minuta demonstra NÃO encontrar óbice da Súmula 7 desta Colenda Corte. Por tudo isso e para que não se perpetue grave equívoco no julgamento da presente demanda, é medida de Direito o provimento deste agravo com a reforma da decisão agravada, para que este Colendo Tribunal conheça e ulteriormente dê provimento ao recurso especial interposto.

Até porque restou demonstrado neste agravo, que os óbices descritos na r. decisão monocrática de fls. e-STJ 398/402 ao conhecimento e provimento do recurso especial interposto, isto é o revolvimento da matéria fática-probatória impedido pela a Súmula 7 deste Colendo Tribunal, e pelo entendimento exarado nos recursos: AgRg no Ag n.º 1.406.633/RS, e, AgRg no AREsp n.º 419.811/SP NÃO se aplicam a este caso, sendo, pois, medida de Direito o provimento deste agravo, nos termos adiante requeridos" (fls. 408/420e).

Por fim, "o Agravante requer se dignem os Ilustres Ministros desta Colenda Turma DAR PROVIMENTO a este agravo interno para o fim de reformar a r. decisão monocrática de fls. e-STJ 398/402, PROVER o agravo de instrumento de fls. e- STJ 368/380, CONHECER do recurso especial de fls. e-STJ 327/342 e ao final DAR PROVIMENTO ao mesmo, nos exatos termos requeridos às fls. e-STJ 341/342" (fls. 420e).

O agravado pugnou pelo desprovimento do Agravo Regimental, a fls. 424/429e.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 882.520 - SP (2016/0065385-2)**

**VOTO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Sem razão a parte agravante.

Na origem, trata-se de ação anulatória ajuizada por Mário de Fiori em face da Comissão de Valores Imobiliários, visando a anulação de multa que lhe foi aplicada, em inquérito administrativo, em virtude de ser o autor membro do Conselho de Administração da sociedade por ações BOMBRIL-CIRIO S/A, que aprovou a venda, pela BOMBRIL-CIRIO S/A, para a BOMBRIL-CIRIO INTERNACIONAL S/A, tendo sido apuradas irregularidade e infrações contidas na Lei 6.404/76.

A sentença julgou improcedente o pedido, a fls. 223/229e.

O Tribunal de origem, então, manteve a sentença, nos seguintes termos:

"Senhores Desembargadores, em primeiro lugar, deve ser analisada a alegação de cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento do requerimento de produção de prova testemunhal.

Sobre o tema, manifestamente infundado o pedido de reforma, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção.

(...)

Ademais, indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, foi dada oportunidade para a manifestação das partes, inclusive com a abertura de prazo para o inconformismo, mediante a apresentação do recurso de agravo. No entanto, o prazo para interposição do recurso decorreu 'in albis', conforme a certidão de f. 217.

Por fim, a sentença julgou improcedente o pedido não por falta de comprovação dos fatos, acerca dos quais se pretendia a dilação probatória, mas em razão da demonstração da responsabilidade da autoria em virtude de sua participação no ato que ensejou o prejuízo verificado pela Comissão de Valores Mobiliários, e da constatação de que se respeitou, na espécie, o devido processo legal na tramitação do procedimento no qual aplicada a pena impugnada.

No mérito, a penalidade objeto da presente ação anulatória consiste na multa aplicada no inquérito administrativo nº 04/99, da Comissão de Valores Mobiliários, que concluiu pela prática de diversas

irregularidades.

Para melhor elucidação da questão, cabe reproduzir alguns trechos da decisão proferida no referido inquérito administrativo (f. 46/78: ementa do decidido em grau de recurso administrativo, pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - Acórdão/CRSFN nº 5455/04):

'Neste processo a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") designou Comissão de Inquérito, em 08 de fevereiro de 1999, para fins de apuração de eventual ocorrência de irregularidades relacionadas com a alienação, para a Bombril-Cirio Internacional S.A, da participação detida pela Bombril Cirio S/a na Cirio Holding S.p.A., por entender que esta operação apresentava indícios de que o controlador da Bombril-Cirio S/A não teria agido em conformidade com os artigos 115 e 116, alínea b, parágrafo único da Lei 6404/76 e os administradores da companhia não teriam observado o disposto no artigo 155 da mesma Lei e nem o disposto no artigo 4º da Lei 6385. Neste caso, por terem divulgado informações inconsistentes para analistas de mercado de capitais.

A CVM lista, entre outros, os seguintes fatos relacionados à operação objeto do inquérito (MEMO/GEA3/Nº. 001/99 - fls. 2 e seguintes - e MEMO/CVM/SFI 006/00 - fls. 1334 e seguintes):

1. em 24.07.97, a Bombril S/A (que em agosto de 97 passou a ser denominada Bombril Cirio S.A) adquiriu à vista da Cragnotti & Partners Capital Investment Brasil S/A, por US\$ 380 milhões, 100% do capital da Sagrit S.p.A., depois denominada Cirio Holding S.p.A., que controlava a empresa italiana Cirio S.p.A., sendo essas empresas controladas pela Cragnotti & Partners Capital Investment S/A (cuja denominação foi posteriormente alterada para Bombril-Cirio Internacional S.A.), com sede no Principado de Luxemburgo;
2. a compra se deu com recursos captados pela Bombril Cirio S.A., em aumento de capital por subscrição pública, aprovada pela CVM, no valor de R\$ 338 milhões e com recursos do próprio caixa (fls. 58 a 62);
3. no dia 31.12.98, a Bombril-Cirio S.A., alegando aumento do custo de captação de recursos no exterior, verificado após duas crises financeiras internacionais (Tigres Asiáticos em 1997 e Rússia em agosto de 1998), revendeu para o acionista controlador, a Bombril-Cirio Internacional S.A., a Cirio Holding S.p.A. pelo mesmo valor de US\$ 380 milhões, com pagamento

do preço a prazo (fls. 134 a 161), em três prestações, vencível, a última, em março de 2000, sendo este preço acrescido de juros equivalentes à taxa 'prime rate' mais 1% ao ano;

3.1. a operação de venda foi aprovada em 14.12.98 pelo Conselho de Administração, que sugeriu à diretoria a contratação de um banco ou empresa de negócios para emissão de laudo sobre a alienação pretendida, além daquele que havia sido feito pela Option Serviços Financeiros. Participaram da reunião: Sergio Cagnotti, Mauro Luis Pontes Pinto e Silva, Waldir Dias Sant'Ana, Luigi Mercuri, Mario de Fiori, Roberto de Oliveira Campos, Luiz Carlos Andrezani e Fernando dos Santos Ferreira, que se absteve de votar (fls. 10 a 13);

3.2. em Assembléia Geral Extraordinária realizada no mesmo dia 31.12.98, onde só votou o Sr. Sergio Cagnotti, na condição de detentor da totalidade das ações ordinárias, foi aprovada a venda, bem como os laudos de avaliação emitidos pela Option Serviços Financeiros e pelo ABN-AMRO Bank. Este elaborado a pedido do conselho de administração (fls. 14 e 15);

4. em reunião realizada em 05.01.99, o Conselho de Administração da Bombril Cirio S.A aprovou a utilização dos créditos a serem detidos contra a Bombril Cirio Internacional S/A - no valor de US\$ 342 milhões, referentes à alienação das ações da Cirio Holding S.p.A - para a integralização de capital a ser subscrito em aumento de capital a ser promovido pela Bombril Overseas Inc. (subsidiária integral da Bombril Cirio S.A.). Participaram da reunião: Sergio Cagnotti, representado por Mauro Luis Pontes Pinto e Silva, Mauro Luis Pontes Pinto e Silva, Waldir Dias Sant'Ana, Mario de Fiori, Luigi Mercuri e Fernando dos Santos Ferreira (fls. 438 e 439);

5. em reunião realizada em 19.01.99, o Conselho de Administração aprovou os termos do Primeiro Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Ações da Cirio Holding (fls. 892 a 901) com o objetivo de reforçar as garantias prestadas e aumentar a taxa de juros sobre o saldo devedor do preço de venda para 9%. Participaram da reunião: Sergio Cagnotti e Roberto de Oliveira Campos, representados por Mauro Luis, Mauro Luis Pontes Pinto e Silva, Waldir Dias Sant'Ana, Mario de Fiori, Luigi Mercuri e Fernando dos Santos Ferreira (fls. 441 e 442);

6. em julho de 1999 foi concluída a venda, à Parmalat, da divisão de laticínios da Cirio S.p.A., de cujo capital a Cirio Holding detinha 69,8%. Segundo informação prestada pelo Sr.

Mauro Luis Pontes Pinto e Silva (fls. 87) e confirmada à BOVESPA em dezembro, mediante consulta (fls. 57), os entendimentos sobre este negócio estavam em curso desde novembro de 1998.

Do Relatório da Comissão de Inquérito, concluído em 28 de março de 2000, merecem ser destacados os seguintes comentários (fls. 1344 a 1361):

1. a venda da Cirio Holding, pela Bombril S.A., aprovada pela AGE de 31.12.98, traduziu-se em uma surpresa para todos os acionistas minoritários e para o mercado, posto que essa possibilidade não foi considerada nas reuniões ABAMEC realizadas em agosto de 1998, onde foi divulgada uma estratégia de crescimento que passava, inclusive, pela consolidação de recentes aquisições;

2. o Diretor Edoardo Battista esclareceu - e o Sr. Sérgio Cragnotti ratificou - que a Bombril Cirio não vendeu a parte da Cirio S.p.A. diretamente para a Parmalat, optando por vender a controladora desta para Bombril Cirio Internacional S.A., por que se tivesse esperado a venda à Parmalat não teria concluído o negócio a tempo de utilizar a receita da venda no pagamento de seus compromissos financeiros que estavam vencendo ou venceriam em fevereiro de 1999;

3. como as empresas ligadas, sob o controle comum, são administradas, como declarado por todos os administradores da Bombril Cirio S.A., sob o regime de caixa único, o mais lógico, coerente e equitativo teria sido o acionista controlador manter a Cirio Holding sob o controle da Bombril Cirio S.A. e aportar recursos nesta por meios de contratos de mútuo; que esta opção não foi colocada em prática em vista do lucro propiciado (à controladora) dado que as negociações com a Parmalat já vinham se desenvolvendo e se mostravam promissoras, como finalmente se viu, quando gerou lucro de R\$ 135,8 milhões à Bombril Cirio Internacional;

4. a alienação da Cirio Holding ocorreu sem uma nova avaliação, baseando-se unicamente no valor de custo desta para a Bombril Cirio S.A., não se incluindo a valorização dos bens intangíveis, nem os gastos que a Bombril teve (R\$ 31.258 mil a título de 'projeto de capitalização' e R\$ 11.387 mil do 'projeto de diversificação');

5. as condições financeiras em que foi realizada a venda da Cirio Holding - adquirida em julho de 1997 por US\$ 380 milhões à vista e vendida um ano e meio depois pelo mesmo valor a prazo - evidenciam favorecimento ao comprador, porquanto o

mesmo impôs o preço e a forma de pagamento, utilizando-se de sua condição de controlador;

6. embora constasse, do contrato de venda, 'cláusula de aceleração' no caso de alienação de ativos relevantes a terceiros, tal aceleração não ocorreu;

7. a utilização dos recursos da venda da Cirio Holding foi desviada, posto que não foram destinados à redução do endividamento da vendedora. Ao invés de ter sua dívida liquidada com os recursos da venda, da Cirio Holding, a Bombril Cirio aumentou os seus créditos com o acionista controlador sob a forma de mútuos com prazos indeterminados e sem qualquer garantia real. Quando se coteja a evolução desses valores com os recursos recebidos pela Bombril Cirio S.A no primeiro trimestre de 1999, em função da venda da Cirio Holding, torna-se evidente que houve transferência da quase totalidade desses recursos para o grupo controlador (cerca de 87%), posto que a Bombril Cirio S.A. recebeu R\$ 268 milhões e cedeu em créditos ao controlador R\$ 233 milhões, permitindo concluir que a compradora recebeu de volta, por meio de contratos de mútuo, o preço pago pela Cirio Holding.

À luz dos fatos apurados, a Comissão de Inquérito entendeu terem sido praticadas as seguintes irregularidades pelas pessoas abaixo identificadas:

Sergio Cagnotti, acionista controlador em nível de pessoa física e presidente do Conselho de Administração da Bombril S/A:

a) Por aprovar a venda da Cirio Holding sabendo do interesse da Parmalat em adquirir a divisão de laticínios, obtendo lucro em detrimento dos acionistas minoritários da Bombril, e por desviar sistematicamente recursos desta empresa para empresas vinculadas ao acionista controlador, através de contratos de mútuo, caracterizando exercício abusivo de poder e conflito de interesses, em infração ao artigo 117, parágrafo 1º, alíneas 'a', 'c' e 'e', da Lei nº 6.404/76, na qualidade de acionista controlador;

b) pelas mesmas irregularidades descritas acima, infringindo os artigos 155, incisos I e II, e 156, 'caput' e parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76, na qualidade de presidente do conselho de administração;

**c) pelos desmandos cometidos na gestão dos negócios da Bombril, não demonstrou ter a probidade indispensável ao exercício do cargo de administrador de companhia aberta, descumprindo os artigos 153 e 154,**

**'caput', da Lei nº 6.404/76; Mauro Luis Pontes Pinto e Silva, Edoardo Battista, Waldir Dias Sant'Ana, Roberto de Oliveira Campos, Luiz Carlos Andrezani, Luigi Mercuri, Mario de Fiori, Fernando dos Santos Ferreira, Francisco Matias Silvano, Raffaele Bellassai, Antonio Monerris Hernandez, Flávio Visnardi, Vanderlei José Greggio, Álvaro Furtado de Oliveira Novaes, Francisco Barbosa Ribeirinho e Luiz Antônio Stocco, na qualidade de membros do conselho de administração e da diretoria:**

a) Por aprovarem a venda da Cirio Holding sabendo do interesse da Parmalat em adquirir a divisão de laticínios da Cirio, obtendo lucro para o acionista controlador da Bombril em detrimento dos acionistas minoritários, são solidariamente responsáveis com Sergio Cagnotti pelo exercício abusivo de poder do acionista controlador, infringindo o artigo 117, parágrafo 1º, alíneas 'a' e 'c', por força da alínea 'e', combinada com o parágrafo 2º, da Lei nº 6.404/76;

b) pelas mesmas irregularidades descritas acima, em infração aos artigos 155, incisos I e II, e 156, "caput" e parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76;

c) pelo desvio sistemático de recursos da Bombril para empresas vinculadas ao seu acionista controlador, através de contratos de mútuo, infringindo o artigo 117, parágrafo 1º, alíneas 'a' e 'c', por força da alínea 'e' combinada com o parágrafo 2º, da Lei nº 6.404/76;

d) pela irregularidade especificada na letra anterior, contrariando os artigos 155, incisos I e II, e 156, 'caput', e parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76;

e) por todos os desmandos cometidos na gestão dos negócios da Bombril, não demonstraram ter a diligência necessária ao exercício do cargo de administrador de companhia aberta, descumprindo os artigos 153 e 154, "caput", da Lei nº 6.404/76. Em reunião realizada em 05.05.2000, o Colegiado aprovou o Relatório da Comissão de Inquérito, tendo, ainda, incluído a responsabilização dos administradores da Bombril por eventual favorecimento a companhias controladas e controladora em operações realizadas em condições não comutativas (fls. 1409 a 1411 e 1468 a 1470).

(...)

Em sessão de julgamento terminada no dia 17.04.2002, a CVM entendeu por bem aplicar penalidades ou inocular os então indiciados, nos seguintes termos:

- aplicar a Sergio Cagnotti, na condição de acionista

controlador, por infração ao disposto nas alíneas 'a' e 'c' do parágrafo 1º do artigo 117 da Lei 6.404/76 ('LSA'), pena de multa prevista no inciso II do artigo 11 da Lei 6.385/76 ('LCVM'), no valor de R\$ 62.500.000,00 (sessenta e dois milhões e quinhentos mil reais), correspondente a 15% do valor dos mútuos com o controlador, existentes em 31.12.99;

- aplicar a Sergio Cragnotti, na condição de membro do conselho de administração, por infração ao disposto nos artigos 153, 154, 156 'caput' e parágrafo 1º e 245 da LSA, pena de inabilitação para o exercício de cargo de administrador de companhia aberta pelo prazo de 5 anos, com base no inciso IV do artigo 11 da LCVM;

(...)

**- aplicar a Waldir Dias Sant'Ana, Luigi Mercuri, Mario de Fiori, Luiz Carlos Andrezani e Fernando dos Santos Ferreira, membros do conselho de administração, por infração ao disposto nos artigos 153, 154 e 245 da LSA, a pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um, prevista no inciso II do art. 11 da LCVM;**

(...)

Com relação às demais imputações formuladas aos acusados, relativamente à letra 'e' do parágrafo 1º do artigo 117 e incisos I e II do artigo 155 da LSA, bem como de solidariedade com o acionista controlador, entendeu a CVM que, por não restarem caracterizadas as infrações ali previstas, não caberia a atribuição de qualquer responsabilidade aos acusados. Recorreu de ofício desta decisão.

As preliminares levantadas pela defesa foram refutadas, todas, pela CVM. No mérito, a decisão da CVM destaca que a empresa responsável pela avaliação da Cirio Holding - quando de sua venda para a Cragnotti e Partners Capital - a Option, pertencia ao Sr. Luiz José Fabiani, ex-presidente da Bombril e que, portanto, não possuía isenção suficiente para tal tarefa. Aduz, ainda, a decisão, que a condenação decorre do fato da Bombril ter sido usada como caixa do grupo Cragnotti, em detrimento dos acionistas minoritários da primeira e que tal fato restaria demonstrado pela evolução dos mútuos com pessoas ligadas, que partiram de um montante mínimo e passaram a compor a maior parte dos ativos da Bombril, ao mesmo tempo em que tal empresa era obrigada a captar recursos no mercado para arcar com seus compromissos. Além disso, houve a venda a prazo da Cirio Holding para o controlador, de quem tal empresa havia sido adquirida a vista.

(...)

- os Srs. Sergio Cragnotti, Edoardo Battista, Mauro Luis Pontes Pinto e Silva, Waldir Dias Sant'Ana, Álvaro Furtado de Oliveira Novaes, Mario de Fiori e Luigi Mercuri, além de ratificar tudo o que foi exposto nas respectivas razões de defesa, trouxeram a seguinte linha de argumentação:

- preliminares

(i) ilegitimidade do Sr. Sergio Cragnotti - entendem que este não poderia ter sido penalizado na condição de acionista controlador, pois a Bombril S.A. é controlada, na verdade, pela Cragnotti e Partners Capital Investment Brasil S.A., tendo o Sr. Sergio Cragnotti apenas ações PN da Bombril;

(ii) violação do princípio da ampla defesa - pelo fato de alguns recorrentes terem sido intimados apenas após a fase investigatória do processo;

(iii) atipicidade das condutas - os artigos da Lei das S.A. dito por violados seriam apenas programáticos, dependendo a aplicação de penalidades de regulamentação pela CVM;

- mérito

- a concessão de mútuos entre empresas ligadas é praxe no mercado, conforme exemplos citados;

- quanto à dosimetria da pena, sustentam que a multa aplicada ao recorrente Sergio Cragnotti, na qualidade de acionista controlador, admitindo-se, por eventualidade, que ele efetivamente ostentasse tal condição, é excessiva, visto que a base de cálculo foi o saldo dos mútuos em 31.12.1999, não havendo como se entender que a venda da Cirio Holding se consumou por meio de mútuos pois "uma coisa são contratos de mútuo e outra é o eventual saldo devedor do preço de contrato de compra e venda, que efetivamente ocorreu";

- não haveria como se falar em operações ilegais, visto que mútuo entre empresas ligadas nada têm de irregular. Logo, se houvesse penalidade a ser aplicada, deveria ser limitada aos R\$ 500 mil previstos no inciso I do artigo 11 da Lei 6.385/76;

- no que se refere ao recurso de ofício, ser julgado improcedente;

- Pedem o arquivamento do feito e, caso não se acolha o pedido (iii), que seja reconhecida a inaplicabilidade do inciso II do art. 11 da Lei 6.385/76, reduzindo-se a multa a valor não superior a R\$ 500.000,00, nos termos do inciso I do mesmo artigo.

(...)

VOTO:

Neste processo a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") entendeu que o Sr. Sergio Cragnotti, infringiu o disposto nas alíneas 'a' e 'c' do parágrafo 1º do artigo 117 da Lei 6.404/76 ('LSA'), na condição de acionista controlador, e o disposto nos artigos 153, 154, 156, 'caput' e parágrafo 1º, e 245, da LSA, na condição de membro do conselho de administração. Estes artigos também infringidos, no entender da CVM, pelos demais membros do Conselho de Administração e da diretoria.

Inicialmente a CVM entendeu ter havido, também, infração ao disposto na letra 'e' do parágrafo 1º do artigo 117 e incisos I e II do artigo 155 da LSA, e responsabilidade solidária dos administradores, com o acionista controlador. Ao final, entendeu que não restaram caracterizadas as infrações ali previstas, não cabendo a atribuição de qualquer responsabilidade aos acusados, e recorreu de ofício desta decisão.

As preliminares levantadas pela defesa foram refutadas pela CVM com base nos argumentos listados na decisão de fls., os quais servem de base para minha posição de também negá-las. No que tange ao recurso de ofício, nego o seu provimento, baseado nos fatos de que o Sr. Francisco Matias Silvano deixou o Conselho de Administração em 16.10.98; o Sr. Raffaele Bellassai, em 30.04.98 e o Sr. Antonio Moneris Hernandez renunciou em 13.02.98 e confirmou a renúncia em 01.09.98; os diretores, Srs, Flavio Visnardi e Vanderlei José Grégio, não eram diretores por ocasião da assinatura da proposta de venda da Cirio Holding. Quanto ao entendimento da CVM de que não ficou caracterizada a infração ao disposto na letra "e" do parágrafo 1º do artigo 117, concordo, igualmente, com o posicionamento da autarquia.

Quanto ao mais, convém identificar os fatos que levaram a CVM a concluir que houve irregularidade. Em linhas muito resumidas, a decisão da CVM destaca que a condenação decorre do fato da Bombril ter sido usada como caixa do grupo Cragnotti, em detrimento dos acionistas minoritários da primeira e que tal feito restaria demonstrado pela evolução dos mútuos com pessoas ligadas, que partiram de um montante mínimo e passaram a compor a maior parte dos ativos da Bombril, ao mesmo tempo em que tal empresa era obrigada a captar recursos no mercado para arcar com seus compromissos. Além da venda a prazo da Cirio Holding para o controlador, de quem tal empresa havia sido adquirida a vista.

Tais fatos realmente afrontam as previsões legais que atribuem

responsabilidades àqueles que conduzem os destinos da sociedade. A Lei estabelece que levar a sociedade a favorecer uma outra, em prejuízo dos acionistas minoritários, no acervo da companhia, caracteriza exercício abusivo de poder do acionista controlador. Muito foi feito no sentido de tentar mostrar que as operações não causaram prejuízo aos minoritários, permitiram o pagamento de dividendos e não constituem fato típico; que o valor das ações da Bombril subiram, que as operações foram feitas em condições comutativas e que os auditores não opuseram embargo a elas; que os acionistas minoritários foram convocados para as assembleias gerais e que as demonstrações financeiras foram aprovadas. Nada justifica, no entanto, o expressivo aumento do crédito ao controlador e nem o fato da Bombril ter passado a tomar recursos no mercado, destinando-os não ao cumprimento do seu objeto social, mas a cobrir o financiamento concedido a empresa na qual o seu acionista controlador detinha interesse direto. A propósito, vale notar que os mútuos a empresas ligadas evoluíram de US\$ 484 mil, em dezembro de 1997, para US\$ 385 milhões em 31.12.2000, fora o crédito decorrente da venda da Cirio Holding, o que elevaria o total para algo próximo a US\$ 560 milhões. Considero relevante, neste particular, o fato de que as condições de venda da Cirio Holding foram substancialmente diferentes daquelas que ao final vieram a prevalecer. Isto porque a taxa de juros originalmente contratada em nada se aproximava dos 9% a que chegou. Não são convincentes os argumentos usados para tentar justificar o possível interesse da Bombril na realização das operações em exame, restando patente que não havia substância econômica que pudesse respaldar a decisão empresarial.

O Sr. Sergio Cragnotti, como acionista detentor da totalidade das ações ordinárias de emissão da Bombril, foi o único participante da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31.12.98, que aprovou a venda financiada das ações de emissão da Cirio Holding, com juros equivalentes à taxa 'prime', acrescida de 1% ao ano. Só posteriormente esta taxa foi elevada e, as ações, alienadas em garantia do pagamento. Como membro do Conselho de Administração, o Sr. Sérgio Cragnotti deixou de consignar o seu interesse em que as ações fossem alienadas, nas condições por ele propostas, agora na condição de presidente da companhia.

Quanto à sua condição de acionista controlador, cabe, aqui,

abrir um parêntesis para manifestar o meu entendimento acerca do exercício de seu direito de voto. Muito se tem discutido acerca da possibilidade do acionista controlador votar matérias nas quais tenha interesse conflitante com o da companhia. Uns defendem que conflito de interesse deve ser apurado posteriormente, restando assegurado o direito do acionista controlador votar na assembleia; outros, ao contrário, entendem que o conflito é formal, não sendo necessário verificar a intenção do acionista controlador, sendo abusivo qualquer voto que seja proferido, sempre que houver a situação potencial de conflito de interesses.

Este Conselho de Recursos já examinou a matéria, em janeiro de 2004, tendo prevalecido, por unanimidade, uma terceira vertente que propugna pela necessidade de reflexão, a priori, pelo acionista controlador, acerca da possibilidade de haver conflito e a verificação, a posteriori, da legalidade e das consequências do voto.

Estando eu ausente daquela sessão, não pude, na ocasião, debater o tema e não considero apropriado fazê-lo agora. Não obstante, julgo prudente tangenciar a questão, à luz da situação de fato ora sob exame. A este respeito, deve ser considerado que compete ao acionista controlador determinar os destinos da sociedade, cabendo a este a responsabilidade no caso de omissão. Abster-se de votar é assumir o risco de permitir que os acionistas minoritários - cujo comprometimento com a sociedade é necessariamente menor - assumam a responsabilidade que é sua, de controlar a sociedade.

Votar, por outro lado, é um direito que tem que ser exercido com responsabilidade, no interesse da companhia e dentro dos limites da legalidade. E a lei não foi omissa e previu os casos em que o acionista estará privado deste direito, como exemplifica o parágrafo primeiro do artigo 115 da Lei 6404, que proíbe o voto do acionista nas deliberações da Assembléia Geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social. Esta norma é complementada pelo parágrafo quarto, do mesmo artigo (o parágrafo segundo do artigo 156 é no mesmo sentido), que diz que a deliberação em que haja conflito é anulável (e não nula, destaque), devendo o acionista responder por perdas e danos e transferir para a Companhia as vantagens que tiver obtido.

O fato da decisão ser anulável confirma que o voto do acionista que seja proferido no interesse da sociedade deve prevalecer, ainda que o acionista tenha outros interesses e mesmo que tais

interesses sejam conflitantes com os da Companhia. Mais que um direito, o acionista controlador tem o dever de votar. Sempre, contudo, no interesse da companhia; mesmo que em detrimento do seu próprio interesse, naquelas situações em que haja conflito.

Uma vez exercido o voto, cabe controle posterior para verificar se houve vantagem particular para o acionista controlador. Em não havendo, válido o voto; havendo, o voto é anulável e, nesta condição, caberá à sociedade, representada pelos demais sócios, julgar o interesse, a oportunidade e a conveniência de exercer o direito derivado do ato jurídico anulável. Aqui, também, há que se preservar o interesse da Companhia, sem prejuízo das eventuais medidas que possam ser tomadas individualmente, pelos acionistas minoritários, para reparação das perdas e danos a que o ato do acionista controlador possa ter dado causa.

Exigir que o acionista se abstenha de votar é ir além do razoável em um estado democrático de direito, em uma sociedade organizada onde há mecanismos próprios para que cada um responda por seus atos e exija os seus direitos. É, acima de tudo, ir além da própria Lei.

No mesmo sentido é o entendimento dominante entre doutrinadores do peso de J.X. Carvalho de Mendonça (in Tratado de Direito Comercial Brasileiro, Livraria Freitas Bastos, 1959, Vol. IV, p. 64); Trajano de Miranda Valverde (in Sociedade por Ações, 1953, Vol. II, pp. 116 e 315); Rui Carneiro Guimarães (in Sociedade por Ações, forense, 1960, p. 137), Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto (in Sociedades por Ações, Saraiva, 1973, 3º vol., p. 81); Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro (in Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro, José Bushatsky, 1979, p. 278); Fábio Konder Comparato (in O Poder de Controle na Sociedade Anônima, Forense, 1983, p. 307), Luiz Gastão Paes de Barros Leães (in Estudos e Pareceres sobre Sociedades Anônimas, Revista dos Tribunais, 1989, p. 260, além de outros, como José Luiz Bulhões Pedreira e Alfredo Lamy Filho, em opiniões exaradas em processos que tiveram curso neste Conselho e sem citar os estrangeiros, que considero demasiado, no momento. Para todos, a existência de conflito de interesse que invalida o voto somente pode ser determinada com a análise de cada situação de fato, com a identificação de um conflito substancial entre o interesse da companhia e o interesse do acionista, em benefício deste. Entre as vozes

dissonantes a que tive acesso, o jurista Modesto Carvalhosa.

Dada a situação de fato verificada nos autos, contudo, reputo que a atuação do acionista controlador deixou de ir ao encontro dos melhores interesses da companhia. Neste aspecto, verificada a materialidade e a autoria, cabe a apenação, restando discussão, apenas, quanto à dose, que deve ser adequada e na medida necessária para cumprir suas funções. No caso, foi aplicado, pela autoridade 'a quo', ao Sr. Sergio Cragnotti, na condição de membro do conselho de administração, por infração ao disposto nos artigos 153, 154, 156 'caput' e parágrafo 1º e 245, da LSA, a pena de inabilitação para o exercício de cargo de administrador de companhia aberta pelo prazo de 5 anos, com base no inciso IV do artigo 11 da LCVM, que considero adequada e mantenho. Na condição de acionista controlador, por infração ao disposto nas alíneas 'a' e 'c' do parágrafo 1º do artigo 117 da Lei 6.404/76 ('LSA'), pena de multa prevista no inciso II do artigo 11 da Lei 6.385/76 ('LCVM'), no valor de R\$ 62.500.000,00 (sessenta e dois milhões e quinhentos mil reais), correspondente a 15% do valor dos mútuos com o controlador, existentes em 31.13.99, que considero justificável frente à gravidade da situação e aos valores envolvidos e também mantenho.

Quanto aos demais recorrentes, mantenho a decisão 'a quo', exceto quanto aos Srs. Luiz Carlos Andrezani - que participou apenas da deliberação que aprovou a venda da Cirio Holding - cuja pena, conforme sugerido pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, entendo que deve ser adaptada para uma única irregularidade, razão pela qual voto pela redução da multa de R\$ 50.000,00 para R\$ 25.000,00. O mesmo em relação ao Sr. Fernando dos Santos Ferreira - que se absteve de votar na deliberação que aprovou a venda, mas aprovou, no entanto, a capitalização da Bombril Overseas - cuja pena também mitigo para R\$ 25.000,00. Quanto ao Sr. Francisco Barbosa Ribeirinho, responsável pela área jurídica - por não haver comprovação da sua participação nas negociações de venda da Cirio Holding e nem nos mútuos às empresas vinculadas - cuja pena convolo em arquivamento. É o meu voto. Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2004 - Valdecyr Gomes, Conselheiro Relator.

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - depois de desacolher as**

questões de preliminar arguidas, porquanto a autarquia supervisora garantiu, efetivamente, realização do devido processo legal, em seus sentidos formal e material, não se tendo verificado prejuízo às partes, que puderam exercer, sem peias, ampla defesa e contraditório. Basta ver que o prazo regular de defesa foi ampliado de modo a assegurar a todos os indiciados oportunidade para apresentar suas razões e produzir as provas que entendessem necessárias, tampouco ocorreu violação ao princípio da isonomia, uma vez que a juntada de documentos aos autos deu-se em função de sua pertinência à matéria em exame. Não se vislumbra alegada deficiência de motivação da acusação: as intimações contêm todos os elementos necessários a garantir aos acusados ampla defesa, como descrição dos fatos e indicação das normas infringidas e das sanções pertinentes. Certo por outro lado, no que tange ao caráter bifásico dos processos instaurados pela CVM, que a fase de inquérito é investigatória, de apuração da materialidade e autoria, podendo ser equiparada ao inquérito policial, o qual é de caráter inquisitorial e não contraditório-, negar provimento aos recursos interpostos - exceto o trazido por 1) FRANCISCO BARBOSA RIBEIRINHO, acolhido parcialmente, cuja pena de multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais - é convalidada em advertência pelo comportamento omissivo - mantida a decisão do órgão de primeiro grau no sentido de a) aplicar individualmente penas de multa pecuniária no valor de R\$ 62.500.000,00 (sessenta e dois milhões e quinhentos mil reais) ne inabilitação temporária, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo de administração de companhia aberta a 2) SÉRGIO CRAGNOTTI; multa pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a 3) MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a 4) ALVARO FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES, 5) EDUARDO BATTISTA, 6) MÁRIO DE FIORI, 7) WALDIR DIAS SANT'ANA, 8) FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA, 9) LUIZ ANTONIO STOCCO e 10) LUIZ CARLOS ANDREZANI, por terem restado configuradas as irregularidades referidas na intimação. Com efeito, as empresas de capital aberto, por serem partícipes do mercado de capitais brasileiro, sujeitam-se ao poder de polícia administrativo deferido à

**Comissão de Valores Mobiliários pelo legislador ordinário, devendo obediência aos comandos da Lei nº 6.385/76, bem como aos dispositivos da Lei nº 6.404/76. Como corolário desse poder, a possibilidade de imposição de penalidade nos casos de condutas infratoras às normas que regulam o mercado de capitais e a atividade de seus agentes é circunstância lógica decorrente de eventuais apurações de ilícitos. O processo administrativo instaurado pela CVM tem por objetivo apurar condutas contrárias aos bens jurídicos protegidos pela legislação relativa a títulos e valores mobiliários, dos quais sobressaem proteções ao público investidor e à higidez do sistema, essa considerada não só pela regularidade de operações envolvendo valores mobiliários como também pela própria gestão das companhias que têm esses valores passíveis de livre negociação no mercado. O acionista controlador, como órgão da sociedade, exerce poder-função e deve orientar as atividades da companhia e do órgão de administração no interesse social, sem descuidar dos interesses dos minoritários. Na situação vertente o acionista controlador não consignou em ata do conselho de administração existência de conflito de interesse, bem como natureza e extensão de seus interesses. Muito pelo contrário, até mesmo assinou, na condição de presidente da companhia, proposta de celebração do contrato de venda e votou pela aprovação no conselho sem em nenhum momento revelar seu verdadeiro interesse na matéria; bem assim de improver o recurso de ofício formulado, ratificando-se o arquivamento do processo em relação aos recorridos, 11) ANTONIO MONERDIS HERNANDES, 12) RAFFAELE BELLASSAI, 13) FRANCISCO MATIAS SILVANO, 14) VANDERLEI JOSÉ GREGGIO E 15) FLAVIO VISNARDI, seja porque uns se retiraram da companhia antes da data das ocorrências, seja porque outros não tiveram participação nos ilícitos; declarar a exclusão de punibilidade de 16) LUIGI MERCURI, por decorrência do seu falecimento.'**

Primeiramente, o apelante sustenta que, embora fizesse parte do conselho de administração, não era administrador controlador da BOMBRIL-CIRIO S/A, à época da alienação questionada. Alega que, para que um membro do conselho de administração seja

responsabilizado, necessária a inequívoca caracterização de culpa ou dolo do agente e/ou violação da lei ou do estatuto social (arts. 145 e 158, I e II, da Lei 6.404/76) o que não teria ocorrido, segundo sua interpretação.

**Como se denota da decisão administrativa, o acionista controlador foi devidamente responsabilizado, em proporção bem maior do que os representantes do conselho de administração, pois verificou-se que aferiu ganhos em detrimento da companhia e de seus sócios minoritários.**

**Os representantes do conselho de administração da Bombril-Cirio S.A. foram responsabilizados, à medida em que efetivamente participaram da assembléia, realizada em 14/12/98, que deliberou pela aprovação da operação de venda da Cirio Holding S.p.A. para a Bombril Cirio International S.A, pelos mesmo valor pago anteriormente pela referida empresa, só que agora em venda feita a prazo (anteriormente, a compra tinha sido realizada à vista). O conselho de administração também aprovou, em reunião realizada em 05/01/99, a utilização de créditos a serem detidos contra a Bombril Cirio International S.A, no valor de US\$ 342 milhões, referentes à alienação das ações da Cirio Holding S.A, para a integralização de capital a ser subscrito em aumento de capital a ser promovido pela Bombril Overseas Inc (subsidiária integral da Bombril Cirio S.A.). Por fim, em 19/01/99, o conselho de administração aprovou os termos do primeiro aditivo ao contrato de compra e venda de ações da Cirio Holding, com o objetivo de reforçar as garantias prestadas e aumentar a taxa de juros sobre o saldo devedor do preço de venda para 9%. O apelante participou de todas essas reuniões.**

**Assim, os representantes do conselho de administração participaram ativamente de toda a operação que, conforme conclusão da Comissão de Valores Mobiliários, ratificada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, a Bombril-Cirio S.A. foi utilizada como 'caixa' do grupo Cragnotti, em detrimento dos acionistas minoritários da primeira, ao mesmo tempo em que tal empresa foi obrigada a captar recursos no mercado para arcar com seus compromissos. Ademais, houve a venda a prazo da Cirio Holding para o controlador, de quem tal empresa havia sido adquirida à vista. Nesse passo, o Conselho de Administração atuou nos termos de suas atribuições prevista no art. 142 da Lei 6.404/76.**

**Ora, como membro do conselho de administração de uma companhia, o apelante possuía o dever de diligência na**

**condução de seus negócios, previsto no art. 153 da Lei nº 6.404/76, in verbis:**

**'Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.'**

**Nesse passo, a própria Exposição de Motivos nº 196 da Lei das Sociedades Anônimas, no que se refere à seção IV - sessão destinada aos deveres e responsabilidades dos administradores - do Capítulo XII da Lei, dispunha: "as normas desses artigos são, em sua maior parte, meros desdobramentos e exemplificações do padrão de comportamento dos administradores definido pela lei em vigor - o do 'homem ativo e probo na administração dos seus próprios negócios' (§7º do art. 116 do Decreto-lei nº 2.627) e, em substância, são as que vigoram, há muito tempo, nas legislações de outros povos (...)'.**

**O dever de diligência deve ser complementado com outros deveres, essenciais à atuação do administrador das companhias de capital aberto, dentre eles o dever de se informar, que consiste na obrigação do administrador em buscar informações no momento da tomada de uma decisão negocial. Assim, quando da realização da reunião de deliberação da alienação realizada, os membros do conselho de administração deveriam analisar todos os impactos e riscos possíveis do negócio.**

**Conforme leciona Marcelo Vieira Von Adamek:**

**'Os desdobramentos do dever de diligência burilados pela doutrina estrangeira são aplicáveis, a toda evidência, em nosso direito. Assim, o administrador diligente deve ser ativo. Precisa comparecer às reuniões do órgão ao qual pertença, salvo escusa válida (dever de participar), e ter juízo crítico sobre os negócios sociais. Não pode apenas cancelar e cegamente cumprir ordens emanadas de outro órgão ou de seus pares, pois isso equivale a ser passivo, e não ativo; deve, antes de tudo, desconfiar, por dever de ofício, de tudo o que se lhe possa afigurar inconsistente. Mas é compreensível que, em outras situações, confie em seus colaboradores e outros órgãos (sob pena de exigir-se dele diligência extraordinária). Ademais, ele precisa informar-se e buscar aconselhamentos,**

quando as condições o permitam (dever de buscar informações), em especial antes de tomar decisões relevantes: agir de maneira refletida, instruída e ponderada. Investigar denúncias que lhe sejam apresentadas, com consistência. Necessita, sobretudo, procurar obter conhecimentos próprios do ramo de atuação da empresa, caso não os possua antes de assumir a função, qualificando-se e preparando-se para a tarefa: de regra, a condição de expert não é pressuposto para a eleição, mas a obtenção de conhecimentos especializados e o aprimoramento são consequências naturais para aquele administrador ativo. Outrossim, deve supervisionar o trabalho de seus subordinados e mesmo de seus pares (dever de fiscalizar), pois "delegar não é abdicar". Precisa, ainda, dispensar ao exercício de suas funções o tempo necessário. Além disso, o administrador diligente deve ser probo, isto é, reto. Deve exercer a sua função e agir no interesse da sociedade. Obedecer às leis e aos estatutos. Não desviar bens, direitos ou oportunidades para si ou para terceiros. E tomar a iniciativa de pedir o seu desligamento quando não tiver mais condições de exercer convenientemente as suas funções, por falta de tempo ou conhecimento apropriados da matéria; ou, ainda melhor, nem aceitá-las, se de antemão não souber como exercê-las.' (ADAMEK, Marcelo Vieira Von; Responsabilidade civil dos administradores de S/A e ações correlatas; São Paulo: Saraiva, 2009, p. 135/136).

**Portanto, o apelante não agiu com a devida diligência esperada dos administradores das Sociedades Anônimas. Logo, não obstante não tenha sido comprovado o dolo, se evidencia a culpa a ensejar a responsabilização dos membros do conselho de administração, nos termos do art. 158, I, da Lei 6.404/76.**

**Aliás, não assiste razão ao apelante, ao afirmar que a apelada, ao aplicar a multa, em momento algum descreveu qual o comportamento ativo ou comissivo, culposo ou doloso a ensejar a aplicação de penalidade, ou seja, que somente no momento da contestação da presente ação teria asseverado não ter sido o autor diligente, sendo omissa nas suas atribuições de conselheiro. Conforme se verificou na decisão administrativa, uma das conclusões do relatório da Comissão de Inquérito, foi no sentido de que os representantes do conselho de administração da Bombril-Cirio S.A., dentre os quais o apelante, cometeram desmandos 'na gestão dos**

**negócios da Bombril, não demonstraram ter a diligência necessária ao exercício do cargo de administrador de companhia aberta, descumprindo os artigos 153 e 154, 'caput', da Lei nº 6.404/76.'**

Anote-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive, já se pronunciou sobre a responsabilidade do membro do conselho de administração, no caso para responder à execução de título extrajudicial, quando de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, 'in verbis':

'AI 2162222-90.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Souza Lopes, julg. 26/01/2015: "Execução de título extrajudicial - Desconsideração da personalidade jurídica - Inclusão no polo passivo de membro do Conselho de Administração da sociedade anônima - Possibilidade - Ausência de bens da empresa executada para fazer frente aos credores - Responsabilização do administrador mantida - Recurso improvido.'

**Também não procede a alegação de que não tinha o apelante escolha para a tomada de seu voto, 'uma vez que a diretriz de venda da citada companhia, bem como dos contratos de mútuo e empréstimos haviam previamente sido tomadas pelo sócio controlador e presidente do conselho de administração da sociedade por ações BOMBRIL-CIRIO S/A e o autor não passava de um empregado da descrita sociedade', de forma que, se 'não votasse da forma como votou, perderia seu emprego, seu próprio sustento e o de sua família'. Não há prova alguma de ter sido o apelante coagido a votar de acordo com a escolha do acionista controlador. Aliás, verificou-se em uma das reuniões a ocorrência de uma abstenção, a do Sr. Fernando dos Santos Ferreira, na reunião ocorrida em 14/12/98.**

**O temor reverencial junto ao acionista controlador, descrito pelo apelante na sua atuação nas referidas assembleias, ao contrário de justificar a sua conduta, demonstraria a violação de suas obrigações legais. Diferentemente de empregados sujeitos à relação de emprego, em que prevalece a característica da subordinação, a função exercida pelo apelante, em razão de sua relevância e diante da previsão legal específica, impõe a observância de deveres que se contrapõe à conduta subordinada de uma relação típica de emprego. As responsabilidades não apenas eventualmente**

estatutárias, mas, sobretudo, as decorrentes da legislação, impedem que os dirigentes de sociedades anônimas invoquem circunstâncias de tal gênero para descumprimento de deveres legais, cuja infringência autoriza a apuração de responsabilidade e aplicação de sanções, como a aplicada, corretamente, pela CVM.

Também não há sustento à alegação de que o único responsável pela alienação ocorrida teria sido o acionista controlador da BOMBRIL-CIRIO S/A, o Sr. Sérgio Cragnotti, detentor de todo o capital votante e presidente do conselho de administração da empresa. Com certeza, embora seja tal personagem o principal responsável pela infração, tanto que foi o mais penalizado na decisão administrativa, é evidente que a aprovação dos negócios jurídicos de alienação, bem como os subsequentes, pelo conselho de administração, foi essencial para a concretização das operações. Os membros do conselho de administração tinham o dever de verificar o conflito de interesses entre a companhia Bombril-Cirio S.A. e as empresas de seu acionista controlador, o que deixou de ser feito, no que ora interessa, pelo apelante.

Aliás, a própria defesa administrativa do apelante realizou defesa do acionista controlador, em contradição com o que alegado em Juízo. Como se denota do seguinte trecho do acórdão CRSFN nº 5455/04:

' - os Srs. Sergio Cragnotti, Edoardo Battista, Mauro Luis Pontes Pinto e Silva, Waldir Dias Sant'Ana, Álvaro Furtado de Oliveira Novaes, Mario de Fiori e Luigi Mercuri, além de ratificar tudo o que foi exposto nas respectivas razões de defesa, trouxeram a seguinte linha de argumentação:

- preliminares

(i) ilegitimidade do Sr. Sergio Cragnotti - entendem que este não poderia ter sido penalizado na condição de acionista controlador, pois a Bombril S.A. é controlada, na verdade, pela Cragnotti e Partners Capital Investment Brasil S.A., tendo o Sr. Sergio Cragnotti apenas ações PN da Bombril;

(ii) violação do princípio da ampla defesa - pelo fato de alguns recorrentes terem sido intimados apenas após a fase investigatória do processo;

(iii) atipicidade das condutas - os artigos da Lei das S.A. dito por violados seriam apenas programáticos, dependendo a aplicação de penalidades de regulamentação pela CVM;

- mérito

- a concessão de mútuos entre empresas ligadas é praxe no mercado, conforme exemplos citados;
- quanto à dosimetria da pena, sustentam que a multa aplicada ao recorrente Sergio Cragnotti, na qualidade de acionista controlador, admitindo-se, por eventualidade, que ele efetivamente ostentasse tal condição, é excessiva, visto que a base de cálculo foi o saldo dos mútuos em 31.12.1999, não havendo como se entender que a venda da Cirio Holding se consumou por meio de mútuos pois "uma coisa são contratos de mútuo e outra é o eventual saldo devedor do preço de contrato de compra e venda, que efetivamente ocorreu";
- não haveria como se falar em operações ilegais, visto que mútuo entre empresas ligadas nada têm de irregular. Logo, se houvesse penalidade a ser aplicada, deveria ser limitada aos R\$ 500 mil previstos no inciso I do artigo 11 da Lei 6.385/76;
- no que se refere ao recurso de ofício, ser julgado improcedente;
- Pedem o arquivamento do feito e, caso não se acolha o pedido (iii), que seja reconhecida a inaplicabilidade do inciso II do art. 11 da Lei 6.385/76, reduzindo-se a multa a valor não superior a R\$ 500.000,00, nos termos do inciso I do mesmo artigo.'

**Quanto à alegada absolvição que consta na notificação enviada ao autor, a ré refere-se à absolvição no tocante a artigos específicos, ou seja, às imputações formuladas aos acusados relativamente à letra 'e' do parágrafo 1º do artigo 117 e incisos I e II do artigo 155 da LSA, bem como de solidariedade com o acionista controlador (f. 65 e f. 72).**

**No tocante às questões técnicas acerca dos prejuízos causados pela operação de venda da empresa CIRIO HOLDING S/A à BOMBRIL CIRIO INTERNATIONAL S/A causadas aos acionistas minoritários, não há qualquer prova a refutar a conclusão da Comissão de Valores Mobiliários nesse sentido, muito pelo contrário, verificou-se que a Bombril-Cirio S.A. foi utilizada como 'caixa' do grupo Cragnotti. A esse respeito, importante frisar que se encontra em tramitação a ação civil pública nº 0019427-55.2004.4.03.6100, que busca o ressarcimento de tais prejuízos aos acionistas minoritários pelas operações realizadas.**

Ante o exposto, nego provimento à apelação" (fls. 299/322e).

Ainda inconformado, interpôs Recurso Especial, pela alínea a do

# *Superior Tribunal de Justiça*

permissivo constitucional, sustentando ofensa aos arts. 130 do CPC, 145, 153 e 154 da Lei 6.404/76.

Diante desse contexto, deduz-se, das razões recursais, que a parte ora agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada.

No que diz respeito à alegação de cerceamento de defesa, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, podendo concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais, documentais e testemunhais.

Isso porque o art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir, na forma do art. 130 do CPC, motivadamente, as diligências que reputar inúteis ou protelatórias.

Assim, ao que se tem dos autos, o acórdão recorrido – que concluiu pela desnecessidade de produção de prova testemunhal – somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, providência obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE RESERVA INDÍGENA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO DE TAL POSICIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. OCUPAÇÃO DAS TERRAS POR ÍNDIOS. CONCLUSÃO DO LAUDO ANTROPOLÓGICO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, o art. 422 do CC, que dispõe sobre o princípio da boa-fé objetiva. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 132 do Código de Processo Civil é claro ao ressaltar que o magistrado que concluir a audiência não ficará obrigado a julgar a lide quando for convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado. Com efeito, o juiz que conclui a audiência de instrução, em regra, fica vinculado ao processo para efeito de sentença. Entretanto, tal premissa não configura garantia

inamovível, em face dos possíveis afastamentos legais do titular, como na hipótese da fruição de férias regulares e outras circunstâncias previstas no art. 132 do CPC, em que a regra é flexibilizada, permitindo-se ao sucessor a prolação da sentença.

**3. Não há a alegada violação do art. 131 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a controvérsia posta em debate. Ademais, não há como averiguar o argumento de que, no 'caso dos autos, os recorridos tentaram retirar do julgamento do presente feito, o juiz natural determinado para a causa, que presidiu toda a instrução do processo' (fl. 2.608, e-STJ); sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ.**

4. Os recorrentes sustentam que 'as terras objeto da presente demanda não são de propriedade e nunca foram ocupadas pelos índios' (fl. 2.624, e-STJ). Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.460.503/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

**1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Portanto, não há violação do art. 130 do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, indefere a produção de provas e julga antecipadamente a lide.**

2. Rever as conclusões do Tribunal de origem no tocante à produção de prova implica reexaminar os elementos fático-probatórios dos autos, o que é impossível pela via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 648.403/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015).

"ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM APP. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos se há a necessidade de realização de perícia técnica, para saber se as construções encontram-se em área de preservação permanente - APP.

2. **O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu pela necessidade de prova pericial.**

3. **Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que é desnecessária a produção de prova pericial, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.**

4. **Demais disso, no sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 515.088/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2014).

Por outro lado, o Tribunal de origem, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconheceu que "uma das conclusões do relatório da Comissão de Inquérito, foi no sentido de que os representantes do conselho de administração da Bombril-Cirio S.A., dentre os quais o apelante, cometeram desmandos 'na gestão dos negócios da Bombril, não demonstraram ter a diligência necessária ao exercício do cargo de administrador de companhia aberta, descumprindo os artigos 153 e 154, 'caput', da Lei nº 6.404/76", que "não há prova alguma de ter sido o apelante coagido a votar de acordo com a escolha do acionista controlador", que "é evidente que a aprovação dos negócios jurídicos de alienação, bem como os subsequentes, pelo conselho de administração, foi essencial para a concretização das operações", que "os membros do conselho de administração tinham o dever de verificar o conflito de interesses entre a companhia Bombril-Cirio S.A. e as empresas de seu acionista controlador, o que deixou de ser feito, no que ora interessa, pelo apelante", e que, "no tocante às questões técnicas acerca dos prejuízos causados pela operação de venda da empresa CIRIO HOLDING S/A à BOMBRIL CIRIO INTERNATIONAL S/A causadas aos acionistas minoritários, não há qualquer prova a refutar a conclusão da Comissão de Valores Mobiliários nesse sentido, muito pelo contrário, verificou-se que a Bombril-Cirio S.A. foi utilizada como 'caixa' do grupo Cragnotti". Assim, a alteração de tais conclusões exigiria o exame do acervo

fático-probatório constante dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou que "deve ser reconhecida a legitimidade da CVM para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que a multa administrativa que se pretende anular foi imposta no âmbito de processo administrativo instaurado pela autarquia, nos termos do art. 9º, V, da Lei nº 6.385/76, e por ela deve ser aplicada e executada (art. 9, VI, da Lei nº 6.385/76). Assim, não obstante a existência de anterior decisão absolutória proferida pelo Conselho da autarquia, fato é que esta foi reformada pela CRSFN, cabendo à CVM, como referido, prosseguir em sua execução" (fls. 546-547, e-STJ).

**2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da Comissão de Valores Mobiliários, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Precedentes do STJ.**

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 668.439/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL. TODAVIA A PROCURAÇÃO CONSTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONEXO. POSSIBILIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VENDA DE AÇÕES. PROCURAÇÃO FALSA. RESPONSABILIDADE. SÚMULA STJ/7. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. Agravo de instrumento conexo ao Recurso Especial, interpostos pela mesma parte, ausente a cópia da procuração outorgada ao advogado que subscreveu o Agravo Regimental; sanação do defeito, pelo conhecimento que o Tribunal tem dessa peça.

**II. A convicção a que chegou o Acórdão quanto à responsabilidade pela venda das ações, valendo-se de procuração falsa, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a**

**admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.**

III. Conforme assente jurisprudência desta Corte, a simples transcrição de ementas não é hábil para a configuração da divergência, razão pela qual não se conhece da pretensão recursal nesse ponto. Ademais, o recurso não demonstrou a exigida similitude fática e o necessário cotejo analítico para viabilizar a apreciação de suas alegações, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.171.025/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/05/2010).

"RECURSO ESPECIAL. 1) INDENIZAÇÃO DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE DIFERENÇA DE PREÇO DE VENDA DE AÇÕES. ACÓRDÃO FUNDADO EM ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO (SÚMULA 7-STJ). 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO MOVIDO CONTRA LITISCONSORTES, UM DOS QUAIS PARTE ILEGÍTIMA E OUTRO CONDENADO A PAGAR. COMPENSAÇÃO PRETENDIDA. ADMISSIBILIDADE APENAS NO CASO DE BILATERALIDADE ENTRE AS PARTES A QUE LIGADOS OS PATROCÍNIOS. INADMISSIBILIDADE NO CASO DE TRILATERALIDADE OU MULTILATERALIDADE.

**I. As alegações da recorrente contra o julgamento somente poderiam, eventualmente, ter sua procedência verificada se se pudesse realizar o reexame das provas, visto que o Acórdão recorrido fundamenta-se em cerrada análise fático-probatória e não em deslinde de teses jurídicas. Incidência da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.**

II. A orientação da jurisprudência desta Corte, de que a compensabilidade de honorários advocatícios não colide com o disposto nos arts. 22 e 23 da lei n. 8906/94, não leva à compensação multilateral de honorários, como no caso de litisconsórcio passivo, em que, julgado extinto o processo, com relação a um dos réus, por ilegitimidade de parte, o autor é condenado a pagar honorários do patrocínio desse réu, ao passo que seu patrocínio, do autor, deve receber honorários ao co-réu contra quem julgada procedente a ação.

Recurso Especial conhecido em parte, mas a ele negado, integralmente, provimento, com observação, no tocante à referência à não compensação de honorários constante do Acórdão" (STJ, REsp 1.069.676/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/11/2009).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, não há como afastar, na hipótese, a incidência da Súmula 7/STJ, devendo ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0065385-2

**AgInt no  
AREsp 882.520 / SP**

Números Origem: 00037807820084036100 200861000037801 37807820084036100

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARIO DE FIORI  
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS PICOLO - SP050503  
ANDRÉ SALVADOR ÁVILA - SP187183  
EDMILSON J DE OLIVEIRA - SP217602  
ANDRÉ LUIZ N. SIQUEIRA - SP231022  
AGRAVADO : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MARIO DE FIORI  
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS PICOLO - SP050503  
ANDRÉ SALVADOR ÁVILA - SP187183  
EDMILSON J DE OLIVEIRA - SP217602  
ANDRÉ LUIZ N. SIQUEIRA - SP231022  
AGRAVADO : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.496 - SC (2007/0294327-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **IDA CARAMORI E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **SANDOVAL CARAMORI E OUTRO**  
**ADVOGADOS** : **ALUÍZIO BLASI E OUTRO(S)**  
**MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **RUI CARAMORI**  
**ADVOGADO** : **SILVANA OLSEN E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **NILTON CARAMORI E OUTRO**

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E SOCIETÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTAS MINORITÁRIOS EM FACE DE ADMINISTRADORES QUE SUPOSTAMENTE SUBCONTABILIZAM RECEITAS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL PARA RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS À SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA.

*- Os danos diretamente causados à sociedade, em regra, trazem reflexos indiretos a todos os seus acionistas. Com o ressarcimento dos prejuízos à companhia, é de se esperar que as perdas dos acionistas sejam revertidas. Por isso, se os danos narrados na inicial não foram diretamente causados aos acionistas minoritários, não detém eles legitimidade ativa para a propositura de ação individual com base no art. 159, § 7º, da Lei das Sociedades por Ações.*

Recurso Especial não conhecido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora. Pelo 1º recorrido: Dr. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira

Brasília (DF), 04 de março de 2008 (data do julgamento).

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.496 - SC (2007/0294327-4)**

RECORRENTE : IDA CARAMORI E OUTROS  
ADVOGADO : OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SANDOVAL CARAMORI E OUTRO  
ADVOGADO : ALUÍZIO BLASI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RUI CARAMORI  
ADVOGADO : SILVANA OLSEN E OUTRO(S)  
INTERES. : NILTON CARAMORI E OUTRO

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cuida-se de recurso especial interposto por Ida Caramori e Outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

**Ação:** Os recorrentes ajuizaram ação indenizatória em face de Sandoval Caramori e Outros, alegando, em síntese, que detêm 19% do total do capital social de Reunidas S.A. Transportes Coletivos, sociedade na qual os réus ocupam os cargos de Diretor Presidente, Diretor Vice-presidente e Diretor Financeiro. Sustentam a negligência dos réus na elaboração das demonstrações financeiras da companhia. Afirmam que mais de 70% da receita auferida com o transporte de passageiros entre o Brasil e a Argentina não é contabilizada regularmente e é desviada do caixa da empresa. Mencionaram a aplicação dos arts. 176, 117 e 159, §7º, da Lei de Sociedades Anônimas (LSA).

**Sentença:** Julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de legitimidade ativa.

**Acórdão:** O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pelos recorrentes e deu provimento aos recursos adesivos para arbitrar os honorários de sucumbência. O acórdão trouxe a seguinte ementa:

*“Apelação Cível. Ação de indenização. Causa de pedir. Danos diretamente causados à sociedade anônima. Pedido. Ressarcimento de prejuízos indiretamente originados aos sócios. Ilegitimidade ativa dos sócios configurada. Sentença mantida. Recurso desprovido.*

*'Quando a sociedade empresária tem prejuízo, por deficiência na*

# Superior Tribunal de Justiça

*administração, os sócios, naturalmente, sofrem um dano indireto, na medida em que, na melhor das hipóteses, haverá menos resultado social para distribuir como lucro. Pelos danos indiretos, contudo, os sócios não têm ação contra o administrador. Em vista da autonomia patrimonial da sociedade, eles não são partes legítimas para promover a responsabilização deste, fundada na má-administração da empresa' (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 441).*

*Recurso Adesivo. Honorários Advocatícios. Causa sem condenação. Aplicação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Apreciação equitativa. Possibilidade de majoração da quantia arbitrada.*

*É lícito ao Magistrado fixar os honorários advocatícios em valor certo e por intermédio de apreciação equitativa no caso de julgamento de causa que não contenha condenação, não ficando adstrito aos percentuais previstos no art. 20§ 3º, do CPC, desde que atendidas as alíneas 'a' e 'b' e 'c' desta norma (art. 20, § 4º, do mencionado diploma legal)''.*

**Recurso Especial:** Os recorrentes sustentaram ter ajuizado ação individual, com fundamento no art. 159, § 7º, LSA, e não ação social, razão pela qual teriam legitimidade ativa.

**Juízo Prévio de Admissibilidade:** O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial.

Dei provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor análise da questão, e determinei a subida dos autos ao STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.496 - SC (2007/0294327-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **IDA CARAMORI E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **SANDOVAL CARAMORI E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **ALUÍZIO BLASI E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **RUI CARAMORI**  
**ADVOGADO** : **SILVANA OLSEN E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **NILTON CARAMORI E OUTRO**

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cinge-se a controvérsia a analisar a legitimidade de acionistas minoritários para propor ação contra os administradores de sociedade anônima.

A Lei de Sociedades Anônimas dotou o acionista minoritário, que não tem voz de mando, controle e rara influência nos órgãos de administração, de certos remédios judiciais como forma de salvaguardar seus interesses, tudo na clara tentativa de proporcionar certo equilíbrio naquilo que muitos doutrinadores chamam de democracia societária.

O acionista minoritário detém, em regra, ação judicial contra o acionista controlador e contra os administradores da sociedade anônima. Os regimes de tais medidas são amplamente diversos, mas essa distinção passa ao largo da presente disputa. Com efeito, embora haja alguma confusão nos fundamentos expostos na petição inicial, que ora fazem menção aos réus como acionistas controladores e ora os tratam como diretores, é certo que a controvérsia, vem recebendo contornos estritamente relacionados à responsabilidade dos administradores. Tanto é assim que o acórdão guerreado, soberano na apreciação dos fatos, não estabeleceu que os requeridos são controladores e, ademais, o Especial restringe-se a uma suposta violação do art. 159, § 7º, LSA.

No que diz respeito à responsabilidade dos administradores, a LSA parte de uma premissa básica: a administração deve gozar de estabilidade e relativa tranquilidade para a condução dos negócios sociais. Houve claro intuito do legislador em evitar a judicialização da administração societária. Daí vemos no art. 158, LSA, uma regra de responsabilidade subjetiva

# Superior Tribunal de Justiça

para os administradores, só respondendo eles por culpa, e no art. 159, LSA, procedimentos rígidos para a sua responsabilização judicial. A regra é, assim, a adoção da ação social *uti universi*, ou seja, uma demanda proposta pela sociedade empresária contra seu administrador, após a sua destituição em Assembléia Geral, para se ver ressarcida de prejuízos próprios.

Excepcionalmente, admite-se que o minoritário exerça tal ação social, que, então, se denomina *uti singuli*. Trata-se de legitimação extraordinária. O minoritário exerce aí papel de verdadeiro substituto processual, pois pleiteia em nome próprio direito alheio (da sociedade empresária). Esta legitimação requer, no entanto, a realização de assembléia geral. Se na referida assembléia delibera-se pela responsabilização do administrador, mas a medida judicial não se efetiva em 3 meses, qualquer acionista passa a ser legitimado. Por outro lado, se a assembléia afasta a responsabilização, a lei assegura aos minoritários detentores de, ao menos, 5% do capital social que tragam a questão à juízo. Esses 5% são, dessa forma, a medida da representatividade adequada dos minoritários.

Tais formalidades asseguram que a ação de responsabilidade não será meio para a consecução de interesses puramente egoísticos (conf. Nelson Eizirik. Temas de Direito Societário. São Paulo: Renovar, 2005, p. 117).

A lei, porém, reconhece que o minoritário pode sofrer prejuízos diretamente causados pelo administrador e, em conformidade com o art. 159, § 7º, LSA, lhe assegura ação individual em busca de reparação. A existência de tal medida judicial sequer precisaria constar expressamente da lei societária ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, CF). Contudo, de forma didática, a lei deixou patente que a ação individual não se confunde com a social. Na ação individual, o acionista visa a satisfazer interesse próprio, age em nome e por conta própria, não representando a sociedade. Confirme a lição de Modesto Carvalhosa, a ação individual visa “*a reparar toda a lesão a um direito próprio do acionista ou de terceiro, causada por ato imputável aos administradores*” (Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 382).

Se a existência de 3 instrumentos processuais diversos (ação social *uti universi e uti singuli*, bem como ação individual) é questão que não gera grandes controvérsias, o mesmo não pode se dizer com relação ao objeto de tais medidas.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Os atos do administrador podem causar prejuízos à companhia, ao acionista e a terceiros. Nada impede que tais prejuízos coexistam. Por isso, nem sempre é clara a diferença entre prejuízos sociais, cujo ressarcimento é buscado pela ação social, e danos sofridos por acionistas determinados, cuja reparação advém por meio da ação individual. Com efeito, o prejuízo da sociedade quase sempre se reflete na perda de valor econômico das ações da companhia, bem como na diminuição dos lucros.

Diante dessa dificuldade de generalizar regras que solucionem a hipótese concreta, respeitados doutrinadores procuram exemplificar hipóteses de danos que consideram ser claramente individuais. Modesto Carvalhosa indica que a prática de *insider trading* (uso irregular de informações confidenciais pelos administradores) traz, em geral, prejuízo para os acionistas sem causar prejuízo para a empresa. Da mesma forma, podem haver danos que advenham de uma relação contratual direta entre o acionista prejudicado e o administrador (*idem*, p. 383-384). Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, por sua vez, indicam aquelas situações em que certo acionista foi impedido de exercer direito de preferência, de participar de assembléia geral, bem como a divulgação de informações contábeis falsas, fato que leva certos acionistas a subscrever ações com prejuízo (A Lei das S.A. Vol. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 406).

As circunstâncias dos autos não se encaixam perfeitamente em nenhuma das hipóteses mencionadas pela doutrina. A inicial narrou que os réus teriam contribuído para o subfaturamento de receitas, subtraído caixa da empresa e diminuído o lucro a ser distribuído. Não mencionam que a fraude contábil teria os levado a adquirir ações e tampouco a subscrever aumento de capital. Confira-se:

*“Existem evidências de que apenas 30% (trinta por cento) dos ganhos e rendimentos auferidos com a operação das 'linhas argentinas' são realmente contabilizados. Ou seja, 70% (setenta por cento) dos recursos sociais oriundos das 'linhas argentinas' não t[ê]m qualquer documentação na companhia, o que os torna livres da incidência de qualquer tributo e têm destino desconhecido pelos Autores. A única coisa que sabem é que tal numerário não vai para o caixa da sociedade.*

(...)

*Sem dúvida que as ações danosas dos Réus, caracterizadas por sua conduta espúria e ilícita, causaram prejuízos aos Autores, na medida em que, na qualidade de acionistas que são, têm o direito de participar dos lucros da*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*sociedade, e esses lhe foram deliberadamente usurpados por administradores mal intencionados que se locupletam às custas da companhia, deixando de gerar receitas, e por conseqüência, lucro, tudo com o objetivo único de converter tais verbas em benefício próprio” (fls. 6-10).*

Percebe-se, assim, que os danos narrados na inicial não foram diretamente causados aos recorrentes. Tais prejuízos foram causados à sociedade que se viu privada de receitas e de fluxo de caixa. Essa lesão à sociedade, segundo se depreende da inicial e do recurso especial, também trouxe danos aos recorrentes, pois lucros deixaram de ser distribuídos e suas ações desvalorizaram. Ocorre que esse reflexo (ausência de lucros e desvalorização das ações) atingiu indiretamente a todos os acionistas, e não só aos recorrentes. A soma dos danos indiretos causados aos acionistas é igual ao prejuízo direto sofrido pela sociedade empresária. Isto é, os prejuízos só foram sofridos pelos acionistas na exata medida de sua participação social. Por isso, é de se esperar que, com o ressarcimento dos prejuízos à companhia, em ação própria, revertam-se também as perdas reflexas dos acionistas.

Desta forma, deve-se concluir que os recorrentes descreveram em sua inicial a existência de dano social, com conseqüências apenas indiretas aos minoritários, mas, não obstante, tomaram esse dano como próprio e pleitearam o ressarcimento com base no art. 159, §7º, LSA.

Considerando a inicial *in status assertionis*, vê-se que os autores pleiteiam o ressarcimento de danos que consideraram ser próprios e isto seria suficiente para configurar sua legitimidade ativa. Contudo, os danos descritos não são próprios, mas sociais, ou seja, sofridos a um só tempo pela sociedade e indiretamente por seus acionistas. Observa-se, em verdade, uma desconexão lógica entre os fatos narrados e o pedido. Não se tem direito próprio a ser ressarcido de danos que afetam, em primeiro lugar, a companhia e, indiretamente, todos seus acionistas.

Não olvido, entretanto, que a mais respeitada doutrina tem visto aí verdadeira causa de ilegitimidade ativa (art. 295, II, CPC). Confira-se:

*“A redação do art. 159 da lei de sociedades por ações deixa evidente que o acionista da companhia não tem ação contra os administradores para obter reparação dos chamados 'prejuízos indiretos'.*

*Se o patrimônio da companhia sofre prejuízo por efeito de ato ilícito de administrador ou de terceiro, a ação para haver indenização compete à*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*companhia, como pessoa jurídica do patrimônio que sofreu o dano e deve receber a reparação. Somente negando a existência da personalidade distinta da companhia seria possível atribuir a cada acionista ação para haver, do administrador ou de terceiro, a sua quota-parte ideal no prejuízo causado ao patrimônio da companhia: a reparação do patrimônio social seria substituída pela reparação dos patrimônios dos acionistas que promovessem ações de indenização.*

*(...)*

*A reparação do chamado 'prejuízo indireto' somente pode dar-se portanto, através do exercício da ação social: assim como o prejuízo é 'indireto', a reparação há de ser 'indireta', ou seja, através da recomposição do patrimônio da companhia.*

*(...)*

*Quando o interesse em causa é da sociedade, o acionista não tem, portanto, legitimidade para pleitear em Juízo para haver, em seu nome próprio e exclusivo, benefício, indenização ou providência jurisdicional, porque como visto, a lei processual (art. 6º) dispõe que ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio” (Lamy Filho e Bulhões Pedreira, *idem*, p. 409-410).*

Independentemente do diagnóstico que se faça do vício apresentado pela petição inicial (ilegitimidade ou desconexão lógica entre fatos e pedidos), o importante é que as conclusões daí extraídas são mesmas. A inicial merecia indeferimento, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser mantido em sua íntegra.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2007/0294327-4

**REsp 1014496 / SC**

Números Origem: 12020032929 12020032929001 12020032929002 12020032929003 12020032929004  
12020032929005 20050077178 20050077178000101 200701607273

PAUTA: 04/03/2008

JULGADO: 04/03/2008

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : IDA CARAMORI E OUTROS  
ADVOGADO : OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SANDOVAL CARAMORI E OUTRO  
ADVOGADOS : ALUÍZIO BLASI E OUTRO(S)  
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RUI CARAMORI  
ADVOGADO : SILVANA OLSEN E OUTRO(S)  
INTERES. : NILTON CARAMORI E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Pelo 1º recorrido: Dr. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de março de 2008

**SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**  
Secretária

**MEDIDA CAUTELAR Nº 19.533 - RJ (2012/0122633-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**REQUERENTE** : REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S/A  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : BANCO PROSPER S/A  
**ADVOGADO** : SÉRGIO MAZZILLO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por Refinaria de Petróleos Manguinhos S/A, objetivando atribuir efeito suspensivo a recurso especial.

Fls. 237-243 - deferi a liminar vindicada para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, de modo a suspender os atos executórios até o julgamento do recurso.

É o relatório.

2. Tendo em vista a decisão colegiada proferida no REsp 1.377.908-RJ, que negou provimento ao recurso especial (feito principal), verifica-se a superveniente perda do objeto da presente medida cautelar, porquanto, com o julgamento do recurso a que se pleiteia a concessão de efeito suspensivo, fica prejudicada a cautelar.

Consigno que a decisão proferida no feito principal tem a seguinte ementa:

SOCIEDADE ANÔNIMA, PENHOR MERCANTIL E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DA APELAÇÃO CONFIRMADA, NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO, PELO COLEGIADO LOCAL. SUPERAÇÃO DA QUESTÃO ACERCA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENHOR MERCANTIL. AVENÇA PRATICADA POR DIRETORES DE SOCIEDADE ANÔNIMA, QUE NÃO DISCREPA DO OBJETO SOCIAL DA COMPANHIA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO CONTRAENTE.

POSSIBILIDADE DE DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO, AO ARGUMENTO DE QUE O NEGÓCIO DEVERIA TER ANUÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A SEGURANÇA E PREVISIBILIDADE NAS RELAÇÕES MERCANTIS. A REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 271 E 274 DO CÓDIGO COMERCIAL NÃO IMPLICOU ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA DISCIPLINA DO PENHOR MERCANTIL, QUE, A TEOR DO ART. 1.431 DO CC/2002, ADMITE A TRADIÇÃO SIMBÓLICA DO BEM EMPENHADO. GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, AINDA QUE CONSTITUÍDA POR BEM DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ARTIGO 31 DA LEI N. 10.931/2004.

1. Os atos praticados pelos diretores de sociedades anônimas, em nome destas, não ocorre por mera intermediação ou representação da pessoa

# *Superior Tribunal de Justiça*

jurídica. Vale dizer que, a rigor, essas sociedades não são propriamente representadas pelos seus órgãos administrativos nos atos praticados, tendo em vista que é mediante estes que elas próprias se apresentam perante o mundo exterior.

2. Não cabe ao Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos, isto é, questão acerca de "critérios variáveis que se contêm na apreciação subjetiva dos administradores, a quem cabe decidir acerca da conveniência e oportunidade do ato" - no caso, pactuação acessória pela qual a companhia, que não é devedora na avença principal, figura como dadora em penhor mercantil acessório à cédula de crédito bancário, emitida por empresa com quem mantém estreita relação.

3. Com efeito, os atos praticados pelos diretores da companhia - que, a rigor, são atos da própria sociedade -, ao menos em relação a terceiros, desloca-se do poder convencional das pessoas físicas para a capacidade legal e estatutária das pessoas jurídicas em praticar este ou aquele ato, devendo a adequada representação da pessoa jurídica e a boa-fé do terceiro contratante serem somadas ao fato de ter ou não a sociedade praticado o ato nos limites do seu objeto social, na pessoa de quem ostentava ao menos aparência de poder.

4. A sentença, invocando a boa-fé, apura que há documentação nos autos demonstrando ser evidente que a Refinaria - que ofereceu garantia real no penhor mercantil - e a Distribuidora, emitente da cédula de crédito bancário, mantêm "estreita relação" e mesmo "endereço comercial" e que a recorrente "é empresa de grande porte, com longa experiência em negócios comerciais, não sendo crível que, somente na hora em que a credora foi em busca do bem dado em garantia é que tenha se lembrado que não havia recebido tais bens".

Em vista dessa moldura fática, a tese de que o negócio jurídico firmado pela Refinaria necessitaria de prévia anuência do Conselho de Administração da Companhia testilha com a essência do direito comercial, que repele o formalismo exacerbado, em benefício do dinamismo do tráfego jurídico, da celeridade e segurança das relações mercantis.

5. Nas avenças mercantis típicas, em que não há dependência econômica de nenhuma das sociedades empresárias, "as partes sabem que, estabelecido o vínculo do acordo, as vontades devem orientar-se segundo um princípio geral, mais forte e mais constante do que os mutáveis interesses individuais. Nesse esquema, a liberdade (autonomia privada) é sacrificada em prol da segurança, da previsibilidade (ou, literalmente, da 'proteção externa')", não sendo "desejável que seja dada ao contrato uma interpretação diversa daquela que pressupõe o comportamento normalmente adotado (usos e costumes). Isso poderia levar ao sacrifício da segurança e da previsibilidade jurídicas, a um nível insuportável".

6. O Código Comercial, a teor do revogado artigo 271, tratava o penhor mercantil como contrato, todavia o Código Civil inclui o penhor entre os direitos reais de garantia, sem que tenha procedido à substancial modificação em sua disciplina. Com efeito, em que pese o Diploma civilista não dispor textualmente acerca da possibilidade de fazer-se a tradição simbólica, isso ressaí nítido da leitura de seu art. 1.431, parágrafo único, que estabelece que no penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, "as coisas empenhadas continuam em poder do devedor".

7. À luz do artigo 1.431, parágrafo único, do Código Civil c/c os artigos 31 e 35, da Lei 10.931/2004, ainda que o dador não figure como emitente

# *Superior Tribunal de Justiça*

(devedor) da cédula de crédito bancário (obrigação principal); sendo, pois, terceiro em relação a essa avença, é possível que a garantia real seja constituída por bem de sua titularidade.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1377908/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 01/07/2013)

3. Diante do exposto, revogo a liminar concedida às fls. 237-243 e, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo extinta a presente medida cautelar, sem resolução de mérito.

Comunique-se às instâncias ordinárias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2013.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
Relator



**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS  
ADMINISTRADORES DE SOCIEDADES POR AÇÕES  
NA JURISPRUDÊNCIA DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



*Ricardo Villas Bôas Cueva*  
Ministro do Superior Tribunal de Justiça



**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES DE SOCIEDADES POR AÇÕES NA  
JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
*Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva*

## **1. INTRODUÇÃO**

Na exposição de motivos do projeto aprovado sob a forma da Lei nº 6.404/76 aponta-se como objetivo central da lei societária a criação de estrutura jurídica necessária a fortalecer o mercado de capitais de risco, por meio de *“sistemática que assegure ao acionista minoritário o respeito a regras definidas e equitativas, as quais, sem imobilizar o empresário em suas iniciativas, ofereçam atrativos suficiente de segurança e rentabilidade”*. A nova legislação define *“em enumeração minuciosa e até pedagógica, os deveres e responsabilidades dos administradores”*, em seção da maior importância para a consecução daquele objetivo, *“porque procura fixar os padrões de comportamento dos administradores, cuja observância constitui a verdadeira defesa da minoria e torna efetiva a imprescindível responsabilidade social do empresário.(...) As normas desses artigos são, em sua maior parte, meros desdobramentos e exemplificações do padrão de comportamento definido pela lei em vigor – o do ‘homem ativo e probo na administração dos seus próprios negócios’ (§ 7º do art. 116 do Decreto-Lei 2.627) e, em substância são as que vigoram, há muito tempo, nas legislações de outros povos; formuladas, como se encontram, tendo em conta a realidade nacional, deverão orientar os administradores honestos sem entorpecê-los*

*na ação, com excessos utópicos. Servirão, ainda, para caracterizar e coibir abusos”.*

Saber se tal objetivo foi atingido e se os padrões de comportamento dos administradores, fixados na lei, têm sido observados, decorridos quase quarenta anos de sua vigência, não é, nem poderia ser, dada a amplitude do estudo empírico que implicaria, a tarefa que se propõe neste artigo. Procura-se aqui, ao revés, por ocasião dos 25 anos de criação do Superior Tribunal de Justiça, analisar, sempre que possível em confronto com a doutrina pertinente, os principais julgados dessa corte superior a respeito da responsabilidade civil dos administradores das sociedades por ações, a começar pelo escopo da revisão dos atos de administração das companhias, seguindo pelo modo como elas se fazem presentes, pela legitimação para a propositura das ações de responsabilidade, por algumas questões processuais relevantes, bem como pela definição do marco inicial e do prazo de prescrição (se o do direito comum ou do direito especial) para as ações de responsabilidade do administrador, na hipótese de aprovação assemblear das contas do exercício, a qual, nos termos da lei, exonera o administrador de responsabilidade. Por fim, discutem-se brevemente alguns dos padrões normativos que caracterizam a responsabilidade subjetiva dos administradores, como a regra de inversão do ônus da prova prevista no art. 158, II, a regra de exclusão de responsabilidade contida no art. 159, § 6º, e o dever de diligência estatuído no art. 153 da lei societária.

## **2. O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DOS ADMINISTRADORES DE COMPANHIAS**

O controle jurisdicional dos atos de administração nas sociedades por ações, seguindo a mesma orientação do direito público quanto à sindicabilidade dos atos administrativos, limita-se à legalidade, aos aspectos exteriores do ato, não alcançando seu mérito. No REsp 1.377.908/RJ, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, ficou assentado, com base na lição de Oscar Barreto Filho, fundada, a seu turno, na doutrina de Seabra Fagundes, “*não caber ao Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos, isto é, questão acerca de ‘critérios variáveis que se contêm*

*na apreciação subjetiva dos administradores, a quem cabe decidir acerca da conveniência e oportunidade do ato*”. Afirmou-se, no mesmo sentido, no REsp 1.014.496/SC, rel. Min. Nancy Andrighi, que a Lei 6.404/76 “*parte de uma premissa básica: a administração deve gozar de estabilidade e relativa tranquilidade para a condução dos negócios sociais. Houve claro intuito do legislador em evitar a judicialização da administração societária*”.

Tal orientação encontra eco na doutrina. Nelson Eizirik sustenta que “*os administradores devem ter uma razoável margem de discricionariedade em sua atuação, podendo avaliar a conveniência e oportunidade de determinadas decisões visando à maximização dos lucros da companhia. A redução da discricionariedade da administração pode inviabilizar a gestão empresarial, pelo excessivo ‘engessamento’ de suas atividades*”.<sup>1</sup> Modesto Carvalhosa, semelhantemente, lembra que “*respeitados os limites da lei e dos estatutos, o administrador privado, à semelhança do público, ao praticar ato regular de gestão, está munido de certo poder discricionário, justamente para enfrentar situações emergenciais com que se defronta na conduta dos negócios sociais*”.<sup>2</sup>

### 3. A PRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A jurisprudência do STJ, em linha com nossa tradição legislativa e doutrinária, consagrou a teoria organicista, segundo a qual os administradores das companhias, uma vez eleitos, devem agir como órgãos da sociedade, no interesse social, e não agem como mandatários, “*muito menos de seus ‘eleitores’*”, como lembra Nelson Eizirik.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Nelson Eizirik, *A Lei das S/A Comentada*, São Paulo, Quartier Latin, 2011, vol. II, p. 416-417.

<sup>2</sup> Modesto Carvalhosa, *Responsabilidade civil de administradores e de acionistas controladores perante a Lei das S/A*, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, vol. 699, janeiro de 1994, p. 37. Ver também Luiza Rangel de Moraes, *Business Judgement Rule e sua aplicação no direito brasileiro na apuração de responsabilidade dos administradores de companhias abertas em processos sancionadores*, in *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, RT, vol. 60, abr-jun/2013.

<sup>3</sup> Nelson Eizirik, *A Lei das S/A Comentada*, São Paulo, Quartier Latin, 2011, vol. II, p. 361.

Veja-se, a propósito, o voto condutor do já citado REsp 1.377.908/RJ, da lavra do Min. Salomão:

*Convém assinalar que os atos praticados pelos diretores de sociedades por ações, em nome destas, não ocorre por mera intermediação ou representação da pessoa jurídica.*

*Vale dizer que, a rigor, as sociedades não são propriamente representadas pelos seus órgãos administrativos nos atos praticados, tendo em vista que é mediante esses que elas próprias se apresentam perante o mundo exterior.*

*Por isso que, para caracterização de tal fenômeno, necessário se faz a existência de duas vontades, a do representado e a do representante. No caso das pessoas jurídicas, há apenas uma vontade, a da sociedade, que é externada pelos seus membros diretores, que agem como se fosse a própria pessoa moral.*

*Pontes de Miranda, com seu toque de gênio, cunhou a expressão de que a pessoa jurídica é “presentada” pelos seus diretores ou administradores nos atos jurídicos praticados com terceiros. (Tratado de direito privado, t. 50, § 5.331, Campinas: Bookseller, 1965). É mediante seus diretores que a pessoa jurídica se faz presente em suas relações com terceiros.<sup>4</sup>*

#### **4. LEGITIMAÇÃO PARA AS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE**

Como sedimentado no já aludido REsp 1.014.496/SC, rel. Min. Nancy Andrighi, o art. 159 da Lei nº 6.404/76 prevê procedimentos rígidos para a responsabilização do administrador da companhia, para assegurar que “*ação de responsabilidade não será meio para a consecução*

---

<sup>4</sup> A representação orgânica da companhia, como lembra o citado voto, com apoio na doutrina de Modesto Carvalhosa, é exclusiva dos diretores, nos termos dos arts. 138 e 144 da Lei 6.404/76, do que decorre que os limites a que se refere o parágrafo único desse último dispositivo somente podem ser entendidos “como previsões estatutárias acerca do exercício da diretoria perante a própria sociedade, não em relação a terceiros; o que vale dizer que as limitações estatutárias ao exercício da diretoria, em princípio são, de fato, matéria *interna corporis*, inoponíveis a terceiros de boa fé que com a sociedade venham a contratar”.

*de interesses puramente egoísticos*". Há três instrumentos processuais diversos. Em regra, cabe à própria companhia, consoante o *caput* do art. 59, promover ação *ut universi*, "uma demanda proposta pela sociedade empresária contra seu administrador, após a sua destituição em Assembleia Geral, para se ver ressarcida de prejuízos próprios". Trata-se de hipótese de legitimação ordinária.<sup>5</sup>

Em caráter excepcional, prossegue a relatora, pode o minoritário propor ação social *ut singuli*, na hipótese prevista no § 3º do art. 159. "Trata-se de legitimação extraordinária. O minoritário exerce aí papel de verdadeiro substituto processual, pois pleiteia em nome próprio direito alheio (da sociedade empresária). Esta legitimação requer, no entanto, a realização de assembleia geral. Se na referida assembleia delibera-se pela responsabilização do administrador, mas a medida judicial não se efetiva em 3 meses, qualquer acionista passa a ser legitimado. Por outro lado, se a assembleia afasta a responsabilização, a lei assegura aos minoritários detentores de, ao menos, 5% do capital social, que tragam a questão a juízo. Esse 5% são dessa forma, a medida da representatividade adequada dos minoritários".

Por fim, o § 7º do art. 159 prevê também a ação individual do acionista ou do terceiro diretamente prejudicado por ato do administrador. Como assinalado pela Ministra Nancy Andrighi, "a existência de tal medida judicial sequer precisaria constar expressamente da lei societária ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, CF). Contudo, de forma didática, a lei deixou patente que a ação individual não se confunde com a social. Na ação individual, o acionista visa a satisfazer interesse próprio, age em nome e por conta própria, não representando a sociedade".

Em se tratando, contudo, de prejuízo indireto, quem tem legitimidade para propor a ação de reparação? A relatora indica que

---

<sup>5</sup> Nelson Eizirik, cit., p. 412, lembra que, "após a deliberação, cabe aos diretores, como representantes legais da companhia, tomar as providências à propositura da ação" (...), na qual podem ser cumulados os pedidos de indenização e de nulidade do ato do administrador.

a maior controvérsia quanto à legitimidade para propor as diferentes ações (ação social *ut universi*, ação social *ut singuli* e ação individual) consiste em determinar com precisão o objeto de tais medidas judiciais.

É que os atos do administrador – prossegue a Ministra Nancy Andrichi – “*podem causar prejuízos à companhia, ao acionista e a terceiros. Nada impede que tais prejuízos coexistam. Por isso, nem sempre é clara a diferença entre prejuízos sociais, cujo ressarcimento é buscado pela ação social, e danos sofridos por acionistas determinados, cuja reparação advém por meio da ação individual. Com efeito, o prejuízo da sociedade quase sempre se reflete na perda de valor econômico das ações da companhia, bem como na diminuição dos lucros*”.

Em vista disso, lembra-se, no voto condutor, que “*respeitados doutrinadores procuram exemplificar hipóteses de danos que consideram ser claramente individuais. Modesto Carvalhosa indica que a prática de insider trading (uso irregular de informações confidenciais pelos administradores) traz, em geral, prejuízo para os acionistas sem causar prejuízo para a empresa. Da mesma forma, podem haver danos que advenham de uma relação contratual direta entre o acionista prejudicado e o administrador (idem, p. 383-384). Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, por sua vez, indicam aquelas situações em que certo acionista foi impedido de exercer direito de preferência, de participar de assembléia geral, bem como a divulgação de informações contábeis falsas, fato que leva certos acionistas a subscrever ações com prejuízo (A Lei das S.A. Vol. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 406)*”.

Louvando-se mais uma vez na lição de Lamy Filho e Bulhões Pedreira, a relatora conclui que o prejuízo indireto somente é ressarcível à companhia, e não ao sócio, que não tem legitimidade para postulá-lo. Como axiomáticamente demonstrado pelos autores, em feliz transcrição constante do voto condutor, “*assim como o prejuízo é ‘indireto’, a reparação há de ser ‘indireta’, ou seja, através da recomposição do patrimônio da companhia*”.<sup>6</sup>

<sup>6</sup> Lamy Filho e Bulhões Pedreira, A Lei das S.A. Vol. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 409-410

## 5. OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS

A comprovação, pela companhia, da autorização assemblear para propor a ação social, pode ser feita mesmo após o julgamento da apelação, como decidido no REsp 157.579/RS, rel. para o acórdão, Min. Cesar Asfor Rocha:

*A sociedade anônima tem legitimidade para o ajuizamento da ação de responsabilidade contra seus ex-administradores e ex-gerentes pelos eventuais desmandos por eles praticados. Todavia, para tanto, exige o art. 159 da Lei das S/A que a assembléia geral delibere acerca da propositura da ação.*

*A extinção do processo sem julgamento do mérito, sem prévia oportunidade de regularização da capacidade processual, importa violação do art. 13 do CPC.*

No que diz respeito à possibilidade de quantificação do dano em liquidação de sentença, e não na fase conhecimento, há um precedente que não se aplica diretamente às hipóteses de responsabilidade do administrador da companhia delineadas no art. 158 da lei societária, mas que, ao revés, cuida de situação de abuso de poder de acionista controlador e, como tal, guarda afinidade com o tema deste artigo. Trata-se do REsp 798.264/SP, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, no qual se concluiu ser indispensável a prova do dano. Entretanto, assevera o voto condutor, “*se, não obstante a iniciativa probatória do acionista prejudicado, não for possível fixar, já no processo de conhecimento, o montante do dano causado pelo abuso de poder do acionista controlador, esta fixação deverá ser deixada para a liquidação de sentença, porquanto ‘Segundo a jurisprudência desta Corte, não estando o Juiz convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação.’* (REsp n.º 162.194/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 20.03.2000)”.

## 6. PRESCRIÇÃO

O debate acerca da prescrição das ações de responsabilidade dos administradores traz a lume peculiaridade da legislação brasileira,

especificamente o art. 134, § 3º, da lei societária. É que a aprovação das contas pela assembleia geral implica quitação, sem cuja anulação os administradores não podem ser chamados à responsabilidade. É necessário propor ação de anulação da assembleia no prazo bienal previsto no art. 286. Somente após o trânsito em julgado da ação anulatória começa a fluir o prazo trienal para a propositura da ação de responsabilidade (art. 287, II, b da Lei 6.404/76).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL SOCIEDADE ANÔNIMA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AÇÃO DE ANULAÇÃO DA ASSEMBLÉIA DE APROVAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC.

*1. Ação de responsabilidade. Prescrição: o entendimento dominante neste STJ é de que, para propositura da ação de responsabilidade civil contra os administradores, é necessária a prévia propositura da ação de anulação da assembleia de aprovação de contas da sociedade no prazo bienal previsto no artigo 286 da Lei 6.404/76. A partir do trânsito em julgado da sentença que acolher a anulação é que começa a fluir o prazo trienal para a ação de responsabilidade.*

*2. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (AgRg no Ag 640.050/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/5/2009, DJe 1º/6/2009 - grifou-se).*

“AGRAVO REGIMENTAL - SOCIEDADE ANÔNIMA - APROVAÇÃO SEM RESSALVAS DAS CONTAS PELA ASSEMBLÉIA GERAL - PRÉVIA ANULAÇÃO DO ATO DE APROVAÇÃO PARA EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

*1. Salvo se anulada, a aprovação das contas sem reservas pela assembleia geral exime os administradores de quaisquer responsabilidades.*

*2. Agravo regimental improvido” (AgRg no Ag 950.104/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 19/3/2009, DJe 30/3/2009 - grifou-se).*

*“COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA. APROVAÇÃO DAS CONTAS DOS ADMINISTRADORES. **A aprovação das contas pela assembléia geral implica quitação, sem cuja anulação os administradores não podem ser chamados à responsabilidade.** Recurso especial não conhecido” (REsp 257.573/DF, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 8/5/2001, DJ 25/6/2001 - grifou-se)*

Nesse último precedente, o REsp 257.573/DF, o relator para o acórdão, Ministro Ari Pargendler, acentuou:

*A aprovação das demonstrações financeiras e das contas pela assembléia geral de uma sociedade anônima pode ser, simplesmente, o termo inicial do prazo de prescrição da ação de responsabilidade civil contra os respectivos administradores, e pode, também, significar, para estes, a extinção dessa responsabilidade (quitas) - tudo dependendo dos interesses que se quer proteger, os da sociedade ou os dos seus gestores.*

*Na Espanha, a Lei de Sociedades Anônimas, de 22 de dezembro de 1989, seguiu o primeiro caminho, dispondo no artigo 134.3 que “La aprobación de las cuentas anuales no impedirá ni supondrá el ejercicio de la acción de responsabilidad ni supone la renuncia a la acción acordada o ejercitada”(Ley de Sociedades Anônimas, Juan Carrera Giral, Bosch, Casa Editorial S/A, Barcelona, quarta edição, 1991, Vol. III, p. 1.054).*

*A legislação portuguesa temperou essa disciplina, com a adoção da seguinte ressalva, tal qual se lê no artigo 74.3 do Decreto-Lei n° 262, de 1986:*

*“A deliberação pela qual a assembléia geral aprove as contas ou a gestão dos gerentes, administradores ou diretores não implica renúncia aos direitos de indenização da sociedade contra estes, salvo se os factos constitutivos da responsabilidade houverem sido expressamente levados ao conhecimento dos sócios antes da aprovação e esta tiver obedecido aos requisitos de voto exigidos pelo número anterior” (Código Comercial - Código das Sociedades Comerciais, Legislação Complementar, Antônio Caiero e M. Nogueira Serens, Livraria Almedina, Coimbra, 1988, p.250).*

*Desde o regime anterior, o do Decreto-Lei n° 2.627, de 26 de setembro de 1940, o Brasil vem seguindo outra trilha, a de que a aprovação da gestão constitui ato jurídico perfeito a proteger os interesses dos administradores,*

*sem cuja anulação estes não podem ser chamados à responsabilidade. "A aprovação, sem reserva, do balanço e das contas" - dizia o artigo 101 do citado diploma legal - "exonera de responsabilidade os membros da diretoria e do Conselho Fiscal, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (artigo 156)":*

(...)

*Com pequenas alterações de redação, os artigos 134, § 3º, e 286 da Lei nº 6.404, de 1976, mantiveram esse regime 9*

(...).

*De lege ferenda, a solução pode não ser a melhor. Legislações mais modernas - v. g., a espanhola e a portuguesa, como visto - dão outro tratamento à matéria, precisamente porque os acionistas de uma sociedade anônima de porte podem não ter meios de avaliar a gestão dos respectivos administradores no prazo fixado pela lei. (...) A extinção, ou como diz o texto legal, a exoneração da responsabilidade dos administradores é, nesse contexto, precipitada. Acresce que, como no caso, tratando-se de uma sociedade de economia mista, os eventuais prejuízos causados pelo administrador comprometem o patrimônio público. A exigência de que a ação de responsabilidade civil seja precedida da anulação da deliberação da assembléia geral que aprovou as contas do administrador, dificulta sobremaneira a indenização dos danos, e não se justifica porque constitui uma sobreposição de demandas, à medida que a causa petendi de uma e de outra são idênticas. Mas a lei é essa, e, enquanto não for alterada, deve ser aplicada.*

Em contraposição ao voto condutor, pontuou a Ministra Nancy Andrighi, em voto que acompanhou o relator originário, Ministro Waldemar Zewer, não ser necessária a anulação judicial da assembleia:

*Contudo, a conclusão de que "Mas a lei é essa, e, enquanto não for alterada, deve ser aplicada", não se compatibiliza com os traços norteadores da responsabilidade civil por dano ocasionado à sociedade por ações e seus acionistas, até porque, a lei específica não prescreve a obrigatoriedade da anulação da assembleia, quando se tratar de ação social. Este requisito foi posto pelo intérprete legal, pela singela correlação do art.134, § 3º com o art. 286, ambos da LSA, que, diga-se de passagem, é meramente explicativa, tanto é assim que o art.159 da LSA, sob a rubrica clara de "Ação*

*de Responsabilidade”, não elencou aludido entrave ao exercício da ação social.*

*É certo, como pontuou o e. Min. Waldemar Zveiter, ao prover o recurso especial, que a ação prevista no art. 286 não é “conditio sine qua non” para a propositura daquela prevista no art. 287, II, “b”, 2.*

*Também se coaduna com o ordenamento jurídico a lição deixada por MODESTO CARVALHOSA, que ressalva a necessidade de pedido de anulação de assembléia somente na hipótese da ação por responsabilidade titularizada por acionistas com capital social superior a 5%, na inércia da companhia. Quando a ação de responsabilidade civil for iniciada pela companhia, em ação social, como no caso em tela, “deliberando a assembléia geral acionar os administradores, estará obviamente retificando sua deliberação anterior de aprovação das contas daqueles, já que o pressuposto é o da existência de fraude. Portanto, a deliberação de agir contra os administradores, para responsabilizá-los, automaticamente anula a deliberação anterior de aprovação sem ressalvas” (ob. cit, p.346).*

*Portanto, não sendo necessária a anulação da Assembléia Geral que aprovou as demonstrações financeiras e contas do ex-administrador, uma vez que a própria Assembléia Geral, posteriormente, em reconhecimento da inadequação das contas, autorizou o ajuizamento de ação por responsabilidade civil por ato culposo ou doloso de administrador, e reconhecendo a adequação do pedido inicial, há que regular o prazo prescricional o art. 287, inciso II, alínea “b”, item 2 da Lei n. 6.404/76, e não o art. 286, infringido pelo acórdão do e. TJDFT*

No REsp 1.313.725/SP, de minha relatoria, seguiu-se a jurisprudência dominante, no sentido de se exigir a anulação da assembleia que aprovou as contas antes da propositura da ação de responsabilidade, até porque, como fixado no acórdão recorrido, à autorização assemblear, em AGE, seguiu-se, dias depois, nova assembleia (AGO), na qual foram aprovadas as contas sem ressalva, tendo a ação sido proposta não no interregno entre as duas assembleias, mas somente após a segunda. Assim, ainda que se acolhesse a tese da desnecessidade de anulação judicial, a aprovação das contas do exercício em ato posterior tornou-se incompatível com a deliberação que autorizara a propositura da ação de responsabilidade.

## 7. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

A reponsabilidade dos administradores das companhias é subjetiva e depende da comprovação de culpa em sentido amplo (culpa e dolo), nos termos do art. 158 da Lei nº 6.404/76. A propósito, REsp 1.014.496, rel. Min. Nancy Andrighi, o qual, contudo, não teve por objeto o próprio alcance do art. 158. Segundo esse dispositivo, o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão, mas responde civilmente pelos prejuízos que causar quando proceder: (i) dentro de sua atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; e (ii) com violação da lei ou do estatuto.

Qual o motivo dessa redação confusa e dicotômica, que praticamente reproduz o art. 121 da Decreto-Lei nº 2.627/1940? Para Nelson Eizirik, “*a melhor explicação doutrinária parece ser a de que o legislador teria não apenas explicitado as hipóteses de responsabilidade civil, mas, também, pretendido definir as diferentes situações em o ato do administrador vincularia a ele, à companhia ou a ambos diante de terceiros*”. Mas, segundo ele, a violação da lei ou do estatuto gera apenas presunção relativa de culpa, invertendo-se o ônus da prova.<sup>7</sup>

Modesto Carvalhosa, diferentemente, entende que, na hipótese no inciso II do art. 158, há responsabilidade objetiva, pois “*ao infringir a lei e o estatuto, o administrador cria o risco do dano para a companhia, independentemente do proveito pessoal que lhe tenha trazido tal risco, e, conseqüentemente, da intenção de favorecer a si próprio, a terceiros, ou de prejudicar aquele que sofre esse risco*”.<sup>8</sup> Alexandre Couto Silva, do mesmo modo, sustenta ser objetiva a responsabilidade decorrente da violação da lei e do estatuto, mas admite a contraprova de que o administrador

---

<sup>7</sup> Nelson Eizirik, cit., p. 402-404.

<sup>8</sup> Modesto Carvalhosa, Responsabilidade civil de administradores e de acionistas controladores perante a Lei das S/A, São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 699, janeiro de 1994, p. 37.

não se houve com culpa ou dolo.<sup>9</sup> Para Marcelo Adamek, contudo, não se trata propriamente de responsabilidade objetiva, pois “*as hipóteses previstas nos distintos incisos do art. 158 da Lei das S.A. são interdefiníveis e, com outra retórica, miram uma mesma realidade: para que haja responsabilidade civil por violação da lei dou do estatuto, é preciso que o administrador tenha agido culposa ou dolosamente; para que se tenha a conduta culposa ou dolosa, é preciso que se caracterize como contrastante com dever legal ou estatutário*”.<sup>10</sup>

De todo modo, o § 6º do art. 159 da lei societária permite ao juiz que reconheça “*a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia*”. Para Waldirio Bugarelli, “*estes últimos, a par de se constituírem em mais dois fatores excludentes da responsabilidade que vieram a se acrescentar aos dois tradicionais do direito comum – o caso fortuito e a força maior – revelam que a ratio legis está voltada para dar ampla possibilidade aos administradores de justificar seus atos, e note-se não só quando a companhia esteja sujeita à intervenção (judicial ou administrativa) mas quando em funcionamento normal*”.<sup>11</sup>

A regra de exclusão da responsabilidade tem por finalidade permitir que pessoas sérias e competentes aceitem o cargo de administrador e

---

<sup>9</sup> Alexandre Couto Silva, Responsabilidade dos Administradores de S/A: *business judgement rule*, Rio de Janeiro, Elsevier, 2007, p. 250.

<sup>10</sup> Marcelo Vieira von Adamek, Responsabilidade civil dos administradores de sociedades no direito brasileiro, in Maria de Fátima Ribeiro e Fábio Ulhoa Coelho (coords.), *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*, Coimbra, Almedina, 2012, p. 99-100.

<sup>11</sup> Waldirio Bugarelli, Responsabilidade dos administradores de companhias, in Youssef Said Cahali (coord.), *Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência*, São Paulo, Saraiva, 1988, p. 449. Para o autor, que escreveu em 1988, antes da nova Constituição e das inovações legislativas que se lhe seguiram, só caberia cogitar de responsabilidade objetiva no regime da Lei nº 6.024/74, não obstante o sistema geral de responsabilidade no Brasil fosse fundado em culpa. A severidade da legislação no tocante às instituições financeiras e às companhias abertas, reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central e pela CVM, respectivamente, somente se ria justificável para coibir práticas abusivas nesses setores sensíveis. “Daí que levar ao extremo da responsabilidade objetiva pura, meramente causal, a situação dos administradores seria quando menos uma demasia, pois este regime severo afastando, via de regra, os verdadeiros mentores (controladores) recairia sobre os administradores assalariados que também comumente não possuem bens suficientes”.

possam assumir os riscos inerentes a toda atividade empresarial, e foi inspirada, segundo alguns autores<sup>12</sup>, na *business judgement rule* do direito norte-americano, originada na jurisprudência dos tribunais e difundida sobretudo em propostas da *American Bar Association*, no *Model Business Corporation Act*, e do *American Law Institute*, nos *Principles of Corporate Governance*.

A “regra da decisão empresarial”, tal como bem resumida por Nelson Eizirik, “é aplicável uma vez atendidos cumulativamente os seguintes requisitos: (i) deve ter ocorrido uma decisão, não estando protegidas pela regra as condutas omissivas, exceto se resultantes de uma decisão de não tomar qualquer medida; (ii) os administradores não podem ter qualquer interesse financeiro ou pessoal na matéria, ou seja, não se aplica a regra se estiverem em situação de conflito de interesses; (iii) os administradores devem estar bem informados antes de tomarem a decisão, isto é, atuando de forma diligente; (iv) os administradores devem estar perseguindo o interesse social; (v) a atuação dos administrados deve ter ocorrido no âmbito de seus poderes legais e estatutários; e (vi) os administradores devem estar atuando de boa-fé”.<sup>13</sup> A discussão acerca da aplicação da *business judgement rule* no contexto brasileiro já é travada na Comissão de Valores Mobiliários, incumbida de apurar a responsabilidade administrativa dos administradores de companhias abertas e permite dar maior concretude aos padrões de cuidado e diligência estabelecidos na lei societária.

De fato, o padrão de comportamento exigível dos administradores

---

<sup>12</sup> Por exemplo, Nelson Eizirik, obra citada, p. 357. Marcelo Vieira von Adamek, diferentemente, sustenta que “a *business judgement rule* é um desdobramento do próprio sistema de responsabilidade civil dos administradores e, portanto, mesmo no direito brasileiro, tem ela aplicação na definição da responsabilidade por falta de gestão, pela bitola do dever de diligência; opera, assim, na definição das próprias regra de conduta, afastando a ilicitude (sem constituir propriamente uma específica causa de exclusão de culpa ou escusa do dever de indenizar)” (Responsabilidade dos administradores da S/A e as ações correlatas, São Paulo, Saraiva, p. 131-132.

<sup>13</sup> Nelson Eizirik, cit., p. 417. V. também Luiza Rangel de Moraes, cit., Alexandre Couto Silva, cit., e Júlio Cesar de Lima Ribeiro, A transposição da *business judgement rule* para o regime da responsabilidade civil de administradores em Portugal e no Brasil, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, vol. 937, p. 391.

de companhias foi estabelecido de forma ampla na lei. Uma das questões em aberto é saber se o dever de diligência de trata o art. 153 da lei societária refere-se apenas ao padrão herdado do direito romano, o do *bonus pater familiae*, no qual sobressaem as virtudes que um homem médio, ativo e probo, mas sem qualificações especiais, deve ter na gestão de seus próprios negócios, ou se tal *standard*, em vista da função social da empresa e de sua repercussão sobre a poupança popular, não alcança também a *peritia artis*, ou seja, uma formação específica que habilite o administrador ao exercício do cargo, em linha com o que se verifica no direito comparado.<sup>14</sup>

Waldirio Bulgarelli defende que a especificação “*de certos deveres com acento na base técnica neste último caso é o corolário necessário do reconhecimento de que o administrador de bens alheios, integrados pela participação patrimonial do público, deve ter uma conduta não apenas de bom pai de família, ou de homem sério, ou de bom gestor de seus próprios negócios, mas que também, além de cuidados especiais, deve ter conhecimentos técnicos*”.<sup>15</sup> Modesto Carvalhosa sustenta que “*não basta, em nosso direito, por sua inquestionável feição institucional, que o administrador atue como homem ativo e probo na condução de seus próprios negócios. São insuficientes os atributos de diligência, honestidade e boa vontade para qualificar as pessoas como administradores. É necessário que se acrescente a competência profissional específica, traduzida por escolaridade e experiência*

---

<sup>14</sup> Nos Estados Unidos, por exemplo, o *Model Business Corporation Act* foi alterado em 1999 para excluir de seu § 8.30 a referência a *ordinarily prudent person*, em favor de um dever de cuidado “que uma pessoa numa posição similar razoavelmente acreditaria ser apropriada em circunstâncias semelhantes”(§ 8.30 (b)). Consolidou-se, com isso, o entendimento de que aos administradores da companhia deve-se aplicar, como critério para aferir sua responsabilidade, a chamada *business judgement rule*. Segundo esse novo padrão de conduta, as decisões tomadas pela administração da empresa baseadas em informação razoável e com alguma racionalidade não dão ensejo à responsabilização da administração mesmo que se revelem desastrosas do ponto de vista da empresa. Tal princípio significa um distanciamento do *velho standard* que reverenciava o padrão de conduta do homem comum, feito em prol de uma aceitação dos riscos inerentes à atividade empresarial.

<sup>15</sup> Waldirio Bulgarelli, Responsabilidade dos administradores de companhias, in Yussef Said Cahali (coord.), Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência, São Paulo, Saraiva, 1988, p. 417.

*e, se possível, ambas*".<sup>16</sup>. Nelson Eizirik compara a gestão do bom pai de família, voltada para a prudência e manutenção do patrimônio, com atuação do administrador, que deve procurar multiplica-lo mediante a assunção de riscos, lembrando que a tendência, no exterior, é “*vincular o dever de diligência do administrador à competência profissional de um empresário organizado*”, ainda que o administrador não precise ser “*um técnico altamente especializado em todas as matérias que possa ser submetidas a sua apreciação, mas sim uma pessoa com conhecimentos gerais a respeito das atividades desenvolvidas pela companhia que administra, com capacidade de para tomar decisões de maneira refletida e responsável e supervisionar os negócios sociais*”.<sup>17</sup>

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

São escassos os acórdãos do STJ que tratam da responsabilidade civil dos administradores de sociedades por ações. Ainda que não se conheçam levantamentos estatísticos a respeito, é provável que muitas das questões versadas nas ações de responsabilidade dependam de tal modo, para seu desate, do profundo exame do quadro fático-probatório, que tenham seu conhecimento obstado na instância especial. Não obstante, já existem, como se viu, algumas definições que permitem extrair segurança e previsibilidade jurídicas dos julgados do STJ, notadamente quanto ao alcance do controle jurisdicional dos atos de administração das companhias, da legitimação para a propositura dos diversos tipos de ação de responsabilidade, da prescrição e de algumas questões de índole processual. No tocante aos padrões de comportamento exigíveis dos administradores de sociedades não há ainda um escólio jurisprudencial significativo. É certo, contudo, que o legislador pátrio propositadamente disciplinou de forma ampla e vaga os deveres dos administradores, a fim de que pudessem ser cotejados com as situações concretas, das

---

<sup>16</sup> Modesto Carvalhosa, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, São Paulo, Saraiva, 2008, 3º vol., p. 272.

<sup>17</sup> Nelson Eizirik, *A Lei das S/A Comentada*, São Paulo, Quartier Latin, 2011, vol. II, p. 350-353.

quais emergem os elementos que permitem contrastar a atuação do administrador com a realidade empresarial.

Cabe aqui uma digressão. Como as companhias abertas são fortemente reguladas, por envolverem captação de recursos junto ao público em geral, é compreensível que o poder sancionador do ente regulador, no caso, a Comissão de Valores Mobiliários, sendo altamente especializado, demonstre natural vocação para uma primeira apreciação dos atos de administração das sociedades por ações com maior impacto econômico. Desse modo, é primacialmente nos processos administrativos sancionadores instaurados pela autarquia que se desenvolvem interpretações mais contemporâneas dos deveres de cuidado e diligência dos administradores de companhias. Quando os atos administrativos da CVM, a seu turno, são levados à apreciação do Judiciário, volta-se à questão dos limites de sindicabilidade de tais atos.

De todo modo, no que tange à responsabilidade civil dos administradores, tema do artigo, nada obstante as ponderações sobre a desejável indefinição dos padrões de conduta definidos em lei, será igualmente desejável, em prol da segurança e da previsibilidade jurídicas, que o STJ possa incursionar pelos institutos de direito material que definem, na lei societária, a responsabilidade civil dos administradores de sociedades por ações.

